



**MARIA DE SOUZA**

**DA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL NOS  
PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO DIRIGIDA EM  
ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

**LAVRAS - MG**

**2017**

**MARIA DE SOUZA**

**DA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL NOS  
PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO DIRIGIDA EM  
ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlim

Orientadora

**LAVRAS - MG**

**2017**

*“...Portanto, plante seu jardim e decore sua alma, em vez de esperar que alguém lhe traga flores. E você aprende que realmente pode suportar... que realmente é forte, e que pode ir muito mais longe depois de pensar que não se pode mais. E que realmente a vida tem valor e que você tem valor diante da vida! Nossas dívidas são traidoras e nos fazem perder o bem que poderíamos conquistar se não fosse o medo de tentar.”*

William Shakespeare. O Menestrel.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos, que de maneira direta ou indireta, me auxiliaram e permitiram a realização deste trabalho. À Universidade Federal de Lavras que me propiciou a realização de um sonho, cursar Direito em uma instituição de qualidade e de grande reconhecimento. A todos os professores e servidores do Departamento de Direito, que durante estes cinco anos me acompanharam nesta jornada. Em especial a professora Luciana Berlini, minha querida orientadora, que com todo seu carisma, carinho e paciência me auxiliou neste trabalho e me ensinou a ter uma percepção humana sobre Direito das Famílias, obrigada por caminhar junto comigo e me encorajar nos meus momentos de fraqueza. Ao professor Gustavo Ribeiro, que me acompanhou desde meu primeiro período, sempre me fez acreditar que meus sonhos são possíveis, desde que eu estude muito, tenha foco e determinação, sendo de extrema importância para meu crescimento pessoal e profissional. Obrigada por acreditar em mim e ter me dado a oportunidade de ter sido sua orientanda no PETi. Ao Juizado Especial de Lavras, em especial ao Dr. Tarciso Moreira de Souza, Dr. Sérgio Luiz Maia, Dr. Eduardo Mendes de Figueiredo, Aline Ribeiro e a Márcia Calsavara, por todo ensinamento jurídico e de vida, respeito, cuidado, carinho e confiança que depositaram em mim no tempo que trabalhamos juntos. À minha mãe Vania, além de mãe, minha melhor amiga, que faz o possível e o impossível para que eu seja feliz. Ao meu pai Afonso, que acredita no meu potencial e me auxiliar para a concretização deste sonho. À minha tia Vanilda, a mãe que deus me permitiu escolher e que cuidou de mim desde que eu era bebê e agora mesmo longe continua desejando meu melhor. À minha avó Maria e à minha tia Vanda, que sempre se preocupam comigo e torcem por mim. Aos meus amigos da primeira turma do curso de Direito por estarmos sempre juntos nos momentos alegres e de tensões (especialmente Thaís, Marilene, Chris, Rayann, Tales, Felipe, Gabriel, Paulo, Isabella, Hortência, Letícia, Larissa, Jéssica e Isadora). Aos meus amigos de São João Del Rei, Lavras, Divinópolis (em especial Júlia Hamdan, Júlia Dellaretti e Vanessa) e Belo Horizonte, pela amizade e companheirismo, muito obrigada. Por fim, a Deus, já que sem ele não estaria aqui. Meus sinceros agradecimentos.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por intuito verificar como a autoridade parental deve ser exercida pelos pais, para que os direitos inerentes à criança e ao adolescente previstos no artigo 227 da Constituição Federal sejam efetivados e no caso de descumprimento a possibilidade de destituição e conseqüentemente a aplicação adoção como uma medida excepcional, mas necessária para que o infante tenha uma nova família. Assim, tomou-se como foco a adoção dirigida, e então se procura realizar uma breve consideração sobre a evolução familiar pela perspectiva do afeto. Com isso, a família socioafetiva está no mesmo plano que a biológica e não há mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos após o advento da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002. Para tanto são interpretados os entendimentos doutrinários, as fontes legislativas e entendimentos jurisprudências. Diante destes fatos, é preciso pensar a adoção direta no caso concreto, já que ainda não há lei regulamentando tal instituto. Dessarte os magistrados devem fundamentar suas decisões com base no princípio Melhor Interesse da Criança, que visa garantir a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** autoridade parental; dignidade da pessoa humana; melhor interesse da criança; adoção dirigida; destituição da autoridade parental.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. A AUTORIDADE PARENTAL E SEUS DEVERES COM RELAÇÃO AOS FILHOS</b>	<b>7</b>
2.1 A evolução histórico-jurídico da autoridade parental .....	7
2.2 Os sujeitos da autoridade parental e suas responsabilidades.....	10
2.3 A suspensão da autoridade parental.....	13
<b>3. A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO COMO UMA MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE .....</b>	<b>15</b>
3.1 As modalidades de adoção perante a legislação brasileira .....	15
3.2 Dos Aspectos Procedimentais da Adoção .....	24
3.3 Os efeitos da adoção pautados no melhor interesse e na proteção integral da criança e do adolescente.....	32
<b>4 DA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL NOS PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO DIRIGIDA EM ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA .....</b>	<b>36</b>
4.1A destituição e a extinção da autoridade parental .....	36
4.2 Da destituição da autoridade parental nos procedimentos de adoção dirigida em atendimento ao melhor interesse da criança.....	41
4.2.1 A possibilidade da multiparentalidade como uma medida alternativa a destituição da autoridade parental em prol do melhor interesse da criança.....	49
4.2.2 A adoção dirigida como um meio de inclusão social e o parto anônimo .....	55
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O escopo do presente trabalho é debater sobre a possibilidade da adoção dirigida quando demonstrado que já há um vínculo afetivo entre a criança e os adotantes, priorizando assim, cumprimento do melhor interesse da criança.

A adoção *intuitu personae* consiste em uma modalidade de adoção que ainda não está regulamentada no ordenamento jurídico pátrio, mas que ocorre corriqueiramente, sendo alvo de diversos processos que chegam ao judiciário.

Este instituto está pautado na entrega pelos genitores de seus filhos a terceiros, que passam a exercer a guarda sobre a criança. Dessarte, devido o abandono, os pais podem ser destituídos da autoridade parental, criando então a filiação socioafetiva.

Mas a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não deste tipo de adoção, porque não respeita o cadastro instituído no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente trabalho demonstra, por meio de jurisprudências e concepções doutrinárias que quando ocorrer tal situação, a decisão do juiz deverá ser pautada no princípio do melhor interesse da criança, como forma de garantir que os interesses e direitos da criança sejam respeitados, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

O reconhecimento da necessidade da destituição da autoridade parental dos genitores e da adoção dirigida em favor do melhor interesse da criança viabiliza que este ser em desenvolvimento tenha a chance de crescer em um ambiente saudável, receba auxílio material e seja amado. Garantindo então a efetivação do princípio da dignidade humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

## 2. A AUTORIDADE PARENTAL E SEUS DEVERES COM RELAÇÃO AOS FILHOS

### 2.1 A evolução histórico-jurídico da autoridade parental

Muitas coisas mudaram no decorrer do tempo em relação à criança e ao adolescente, principalmente no século XX. Antigamente, o pai era o chefe da família e detinha o pátrio poder, que consistia em um direito subjetivo sobre os filhos. Assim, de acordo com Maria Berenice Dias

(2015, p. 460), tal poder previsto no Código Civil de 1916, determinava que apenas na falta do marido é que a mulher assumiria o poder familiar. Com o advento do estatuto da Mulher Casada (L.4.121/62), o pátrio poder passou a ser exercido conjuntamente entre o homem e a sua esposa. Neste viés, os filhos menores não eram titulares de direitos.

Através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/91), o que se observa hodiernamente é um modelo de família democrática. As crianças e os adolescentes passaram a ser possuidores de direitos fundamentais, contam com absoluta prioridade, tendo em vista que estão em fase de desenvolvimento. O artigo 227 da CF elenca todos os direitos das crianças e adolescentes. São eles: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Com isso, nota-se que o pátrio poder se transformou em autoridade parental. Conforme o exposto, Ana Carolina Brochado Teixeira preleciona:

... que o novo conteúdo da autoridade parental, com fulcro nos valores e princípios constitucionais, presta-se à realização da personalidade dos membros da família, principalmente da criança e do adolescente, pessoas em desenvolvimento, que são co-autores e co-participantes de sua educação. (TEIXEIRA, 2009, p. 223).

Por conseguinte, percebe-se que a situação da criança e adolescente se modificou mundialmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Com isso, Ansesio Sanchez aduz que:

Transformación que parte Del a priori jurídico-filosófico que considere al menor como sujeto de derechos fundamentales, equiparandolo a todos los efectos al mayor de edad, y que as consecuencia de um nuevo planteamiento: La plasmación jurídico-constitucional de La dignidad humana como fundamento Del orden jurídico, dignidad de La que se predica su naturaleza esencialmente igual para todos los hombres, sin atender a consideraciones de sexo, ideologia, etc., y, por lo que aqui nos interesa de edad. (SANCHEZ, 2006, p. 26)

Então, a autoridade parental, sofreu profundas alterações. Ela corresponde a um direito/dever que seu detentor possui de proteger e garantir que os direitos de seus filhos sejam cumpridos, já que estes estão em fase de desenvolvimento, momento em que constroem sua personalidade e dignidade.



Assim, Denise Damo Comel (2003, p. 66/69), elenca elementos necessários a composição da autoridade parental. Para ela, primeiramente, nos termos do artigo 229 da CF<sup>1</sup>, o poder familiar corresponde a deveres que obrigam os pais em face do filho. O segundo elemento refere-se aos direitos que os pais possuem como instrumento para que seus deveres sejam cumpridos. O terceiro ponto é a igualdade da titularidade do poder familiar em relação ao pai e a mãe. O quarto elemento corresponde à necessidade de proteção que o filho possui por estar em uma fase de desenvolvimento, seus interesses devem ser a prioridade na relação entre pais e filhos. O quinto ponto está relacionado com a igualdade entre os filhos, nenhum deles pode ser excluído ou ser tratado de forma diferenciada. Por fim, o último elemento para conceituar a autoridade parental corresponde ao dever do filho de obedecer às orientações de seus pais, já que nos termos do artigo 1.634, IX do CC<sup>2</sup>, os pais podem exigir que seus filhos lhes prestem obediência e respeito. Dessarte, Ana Carolina Brochado em seu artigo “A disciplina jurídica da autoridade parental”, ensina que:

Diante do conteúdo constitucional da autoridade parental, que impõe aos pais os deveres de criar, assistir e educar os filhos menores, concluímos que a função do instituto é instrumentalizar os direitos fundamentais dos filhos, tornando-os pessoas capazes de exercer suas escolhas pessoais, com a correlata responsabilidade. (BROCHADO, p. 10).

Como resultado desta transformação, o Código Civil de 2002 alterou a nomenclatura de pátrio poder para poder familiar, a fim de estar em consonância com o Princípio Constitucional da Igualdade. Em que pese o Código Civil considere que o poder familiar seja exercido em igualdade entre o pai e a mãe, tal vocábulo ainda se mostrou incompleto diante todo o significado que este direito/dever abarca. Assim, Ana Carolina Brochado (2009, p. 04) afirma que “A atual codificação não procedeu a uma revisão conceitual mais profunda, pois que não contextualizou a relação parental no âmbito dos princípios constitucionais e dos valores sociais, conferindo-lhes seu verdadeiro conteúdo...”.

A expressão poder familiar se mostra equivocada, tendo em vista que poder evoca autoritarismo e domínio sobre outra parte, o que não condiz hodiernamente com a relação

---

<sup>1</sup>Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

<sup>2</sup>Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

estabelecida entre pais e filhos, que compreende em uma situação na qual não há pólo ativo e passivo, observa-se uma relação linear em que há troca de direitos e deveres pautados em afeto e visando atender o melhor interesse da criança.

Com isso, Ana Carolina Brochado Teixeira utiliza a expressão autoridade parental, já que poder familiar trás uma ideia de subordinação dos filhos com os pais, não considerando que estes possuem direitos. Então a mencionada autora preleciona que:

O vocábulo autoridade é muito mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, e ignorar a de poder. Já o termo parental traduz melhor a relação de parentesco por excelência presente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade (BROCHADO, 2009, P. 06)

Por isso, no presente trabalho adotaremos a utilização da expressão autoridade parental, embora em alguns momentos seja utilizada a denominação poder familiar a fim de evitar repetição, sendo uma opção semântica.

## **2.2 Os sujeitos da autoridade parental e suas responsabilidades**

O Código Civil vigente não apresentou um conceito sobre autoridade parental. Mas como dito alhures, esta é um direito/dever dos pais em relação aos filhos, assim, esses possuem direitos e obrigações. Eles devem pautar suas ações visando o melhor interesse da criança, garantindo proteção e um desenvolvimento saudável.

Em que pese o Código Civil não apresenta um conceito sobre autoridade parental, este apresentou nos artigos 1.630<sup>3</sup> e 1.631<sup>4</sup>, respectivamente, quem são os titulares e a quem compete à autoridade parental. O artigo 1.630 do CC definiu os filhos, enquanto menores como sujeitos ao poder familiar. Sendo assim, os filhos menores de dezoito anos são sujeitos da relação, salvo se forem emancipados. Não podendo haver nenhuma distinção entre eles. Deste modo, Marta Freire (2007, p. 73) assevera que “Não pode haver qualquer distinção entre os filhos; assim, o advindo

---

<sup>3</sup>Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

<sup>4</sup>Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

da relação matrimonial, extramatrimonial, adotivo, de pais solteiros, ou de qualquer outra relação, estarão inseridos.”. Já o outro lado da relação, nos termos do artigo 1.631 do CC e 229 da CF, compete aos pais conjuntamente, em igualdade de condições.

O escopo da autoridade parental é proteger a criança, visando sempre o melhor interesse desta, que ainda não é capaz de por si própria defender seus interesses. A Constituição aduz que é direito/dever dos pais cuidarem dos filhos enquanto menores. Ana Carolina Brochado delimita a autoridade parental:

O dever de criar começa com a concepção, pois tem sua gênese no início da existência da criança. A partir daí, dura enquanto obrigação jurídica até que o filho alcance a maioridade. A criação está diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas do menor, o que a atrela à assistência, ou seja, à satisfação das necessidades básicas, tais como, cuidados na enfermidade, orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente. (BROCHADO, p. 11)

Sendo assim, os detentores da autoridade parental devem dar todo afeto e garantir que seus filhos tenham uma vida digna, fazendo com que eles cresçam em um ambiente saudável. Os pais possuem o direito/dever de criar, sustentar, ter companhia, educar, representar ou assistir seus filhos, exigir obediência, colaboração e respeito destes. Denise Damo Comel (2003, p. 262) afirma que esta função dos pais é irrenunciável, inalienável e indelegável, mas não é absoluta ou intangível, e se sujeita a uma fiscalização do Estado conforme preleciona a lei.

Entretanto, não cabe apenas aos pais efetivar os direitos de seus filhos. Nos termos do caput dos artigos 227 da Constituição Federal<sup>5</sup> e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup>, os direitos destes incapazes possuem prioridade e quem deve garanti-los é a família, a sociedade e o Estado. Como os pais são detentores da autoridade parental e possuem ligação direta com seus

---

<sup>5</sup>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>6</sup>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

filhos, primeiramente cabe a eles o direito/dever de cuidado. Mas, se estes estiverem sendo negligentes, o Estado pode interferir diretamente no seio familiar.

Então, Denise Damo Comel (2003, p. 262) afirma que “Assim, sempre que se constatar a existência de fato ou circunstância que denote ser incompatível o exercício por qualquer dos pais, configura-se a possibilidade de suspensão ou modificação, ou, ainda, de perda do poder.”

Como foi exposto, além dos pais, o Estado tem o dever de garantir a efetivação dos direitos, pautando-se sempre no princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Sendo assim, na ausência ou omissão dos pais, o Estado se torna responsável e não pode se omitir diante deste dever.

Com intuito de ilustrar tal situação, faz-se necessário destacar a ementa de um acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual o recurso do município de Naque não foi provido e este foi obrigado a inserir a adolescente em um curso profissionalizante, já que os pais desta foram destituídos da autoridade parental, assim, ela ficou sob os cuidados do poder público.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR- INSERÇÃO DE ADOLESCENTE EM CURSO PROFISSIONALIZANTE - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE- CONFIGURAÇÃO- RECURSO DESPROVIDO. 1. O Estado deve promover, com absoluta prioridade, programas assistenciais que tenham por finalidade o acolhimento da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, cabendo ao Poder Público prover de forma ampla os recursos necessários à proteção dos interesses e direitos fundamentais dessas crianças e adolescentes. 2. Em observância ao princípio do melhor interesse da adolescente e visando a efetivação dos direitos constitucionais a ela garantidos, deve ser mantida a r. decisão que determinou a sua inclusão em curso profissionalizante no intuito de lhe assegurar alguma projeção trabalhista. 3. Recurso desprovido. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2016)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pautou sua decisão aplicando o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da prioridade que estes possuem. Então, se for constatado que aquele que detém a autoridade parental não está cumprindo com suas obrigações, ele deve ser destituído ou ter suspenso seu poder familiar, visando garantir a proteção e o melhor interesse da criança.

O Estado deve fiscalizar e dar toda assistência necessária àqueles que ainda estão desenvolvendo sua personalidade. Por isso é dever de todos, incluindo os pais, a sociedade e o

Estado de garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, e se estes forem violados, o judiciário deve intervir a fim de assegurar e efetivar o cumprimento desses direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.3 A suspensão da autoridade parental**

Os pais não possuem o direito de renunciar a autoridade parental, mas infelizmente, quando estes não cumprem com seus deveres em relação aos filhos, pode ocorrer a suspensão desta, já que ela não é absoluta ou intangível. O Estado possui o direito, nos termos da lei de controlar e fiscalizar esta autoridade parental. Assim, Marta Freire (2007, p. 106) afirma que “A suspensão é concebida sob dois aspectos distintos: como medida de proteção aos interesses dos filhos ou como sanção aos pais por infração ao dever de exercer o poder familiar dentro dos ditames legais.”

As causas que suspendem o poder familiar estão previstas no caput e no parágrafo único do artigo 1.637 do CC<sup>7</sup>. Mas conforme preleciona Rolf Madaleno, há outras causas além das previstas no artigo mencionado:

Os motivos geradores da intervenção judicial para a adoção de posições processuais de salvaguarda dos interesses do menor não se limitam às hipóteses elencadas no caput do artigo 1.637 do Código Civil, de abuso de autoridade; de falta aos deveres paternos em que negligenciam ou se omitem ao regular cumprimento de suas atribuições, ou pertinente à ruína ou dilapidação dos bens dos filhos; existindo na casuística jurisprudencial um sem-número de situações fáticas com risco de exposição à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária dos filhos, assim como fatos capazes de submetê-los a atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, abalando, fundo, direitos fundamentais dos menores, postos sob a proteção do poder familiar. (MADALENO, 2013, p. 695)

---

<sup>7</sup>Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Ou seja, quando o detentor da autoridade parental não cuidar de seu filho em conformidade com o princípio do Melhor Interesse da Criança, agindo de forma arbitrária, abusando de seu direito ou faltando com suas obrigações, poderá ocorrer a suspensão da autoridade parental. A suspensão é temporária e se mantém enquanto o motivo que lhe deu causa não for sanado. Conforme Rolf Madaleno (2013, p. 696), no momento em que a causa for cessada, o poder familiar será retomado pelo ascendente, momento em que é necessário ocorrer uma avaliação psiquiátrica, com o intuito de comprovar que a criança ficará bem, essa avaliação ou uma terapia pode ser compelida judicialmente através da imposição de astreintes.

Assim, nos termos do artigo 23 do ECA<sup>8</sup>, a falta de recursos não é causa para que ocorra a suspensão ou a perda da autoridade parental, nos termos do §1º do artigo citado<sup>9</sup>, a criança deverá ser mantida em sua família e incluída em serviços e programas oficiais de apoio, proteção e promoção.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já prolatou uma decisão na qual manifestou que a ausência de recurso não é causa da suspensão ou extinção da autoridade parental, nos termos do artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A ausência de cuidado e de zelo pelo interesse da criança é que tem o condão de suspender o poder familiar. Então é necessário destacar a ementa de uma decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal:

SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR - DEVERES INERENTES A CONDIÇÃO DE PAI - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. I- Zelar pelo interesse da criança deve ser sempre o objetivo primordial do magistrado nos feitos que envolvam pedido de suspensão de poder familiar. II - Incumbe aos pais dirigir a criação e educação de seus filhos e tê-los em sua companhia e guarda, provendo seu sustento, sendo certo que ao se omitirem em relação a estes deveres podem ter seu poder familiar suspenso por ordem judicial. III - Constatada a mudança de comportamento do pai biológico em relação a seus filhos, não se constatando mais nenhum impedimento de ordem moral, ética, psicológica, emocional, pessoal e familiar a evitar que exerça o direito natural e legal de criar, educar e conviver com os mesmos, é de se assegurar seu poder familiar. IV - "A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar" (art. 23 do ECA). (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2010)

<sup>8</sup>Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar.

<sup>9</sup>§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

Diante do exposto, conclui-se que o escopo da autoridade parental é auxiliar no crescimento daquele que está em desenvolvimento, por isso ele deve ter prioridade e deve ser auxiliado, para que cresça em um ambiente saudável, receba afeto e seja feliz. Por isso, os pais não possuem mais um poder sobre seus filhos, caso não auxiliem seus filhos e não cumpra com seu dever de cuidado, o Estado deve intervir, suspendendo ou até retirando a autoridade parental dos pais, mas essa medida deve sempre ser pautada priorizando o princípio do melhor interesse da criança e conseqüentemente da dignidade.

### **3. A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO COMO UMA MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

#### **3.1 As modalidades de adoção perante a legislação brasileira**

Para se compreender a importância da adoção como uma medida de proteção à criança e ao adolescente é preciso antes delimitar os requisitos e premissas que norteiam o tema. Isso porque, a adoção, como ato jurídico solene que é, consiste em uma medida excepcional. Só deve ocorrer quando se torna inviável a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural, que teve sua autoridade parental destituída por ter cometido algum ato descrito no artigo 1.638<sup>10</sup> do Código Civil.

Diante desta situação, as crianças são colocadas em famílias substitutas com o escopo de que se estabeleça filiação com os adotantes. Toda esta relação é pautada no afeto entre as partes. Por isso, em que pese seja uma medida excepcional, é de extrema importância, porque através da proteção integral, se viabiliza que aqueles que estão em condições vulneráveis, sem pais, criem um novo vínculo afetivo, podendo crescer e se desenvolver em um ambiente propício e saudável com sua nova família, tendo garantido seu direito a dignidade humana. Dimas Messias de Carvalho, trás um conceito sobre adoção que merece ser destacado:

---

<sup>10</sup>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoas que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo. A adoção cria laços de parentesco civil em linha reta entre adotante e adotado e entre este e a família daquele, análogo ao que resulta da filiação biológica, entretanto, constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade, tratando-se de filiação construída no amor, quando vínculo de parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva. (CARVALHO, 2015, p.648)

Assim, percebe-se que a adoção tem por escopo garantir o melhor interesse da criança e do adolescente ao colocá-los em uma família substituta. Mas além da espécie de adoção mencionada alhures, que trata sobre os menores de dezoito anos, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que pese não seja o objeto deste trabalho, deve-se citar a existência de outra espécie de adoção, conforme Rolf Madaleno (2013, p. 628) descreve, há uma adoção prevista no Código Civil, de jurisdição voluntária, destinada aos nascituros e maiores de dezoito anos.

O presente trabalho tem como foco abordar a destituição da autoridade parental nos procedimentos de adoção dirigida, mas antes de especificar tal instituto, é válido diferenciar as modalidades de adoções referentes àqueles que ainda não possuem dezoito anos, analisando seus procedimentos legais para que no fim seja possível concluir sobre a possibilidade ou não da adoção *intuitu personae*.

Como o legislador diferenciou modalidades de adoção devido a situações que estão inseridas, Katia Maciel (2010, p. 247) afirma que esta separação em modalidades decorre de quem postula e a forma como é postulada a adoção. Então, existe adoção nacional, que ocorre quando os adotantes são brasileiros ou então estrangeiros domiciliados em território nacional, dividem-se em bilateral, unilateral, póstuma e *intuitu personae*; e a adoção internacional, quando os adotantes não residem no Brasil, e que se bifurca em bilateral e unilateral.

Diante do exposto, a primeira modalidade de adoção mencionada é a nacional bilateral ou conjunta ou cumulativa. Prevista no artigo 42, §2º do ECA<sup>11</sup>, que preceitua sobre a adoção de

---

<sup>11</sup>Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.



uma criança ou adolescente por um casal, casado ou que vivam em união estável, sendo hetero ou homoafetivo. Neste caso, se o procedimento de adoção foi iniciado e já ocorreu o estágio de convivência, é possível a adoção conjunta com o ex nos termos do artigo 42, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>12</sup>

Caso uma pessoa não tenha um cônjuge ou um companheiro, e mesmo assim deseja adotar, pode optar pela adoção unilateral. Ela está prevista no artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente, assim qualquer pessoa pode adotar independente do estado civil. Além desta, se o cônjuge ou companheiro possui uma afetividade com seu enteado, pode ocorrer a adoção unilateral nos termos do artigo 41, §1º do ECA<sup>13</sup>. Desse modo, devido ao convívio contínuo e afetivo com o novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, pode ocorrer à filiação socioafetiva. Em relação ao registro, Katia Maciel (2010, p. 249) aduz que “Quanto ao registro de nascimento do adotado, o nome do adotante passará a constar de uma das linhas de filiação, mantido intacto o assentamento referente ao genitor biológico.” Sendo assim, neste caso já se observa a possibilidade de multiparentalidade, tema que será abordado no capítulo seguinte.

Observa-se que visando o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é possível a adoção mesmo que o adotante morra no decorrer do processo. Com isso, a terceira forma é a adoção póstuma, nos termos do artigo 42, §6º do ECA<sup>14</sup>. Dimas Messias de Carvalho (2015, p. 664) ensina que a adoção *post mortem* ocorre quando após inequívoca demonstração de vontade do adotante em adotar, falece no curso do processo. Neste caso ele menciona a outorga de procuração a constituição de advogado ou ajuizamento da ação de adoção como formas para ilustrar inequívoca vontade.

Com isso, conclui-se que a morte do adotante não extingue a ação, fazendo com que a sentença retroaja na data do óbito do adotante. Então, o adotado fará jus a todos os direitos

---

<sup>12</sup>§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

<sup>13</sup>Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

<sup>14</sup>§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

sucessórios do adotante, aquele com que ele teve a convivência por um período pequeno, mas que por infelicidade chegou a falecer antes mesmo que fosse adotado.

Outra possibilidade de garantir uma nova família a criança, é a adoção internacional, que ocorre quando o adotante, seja uma única pessoa ou um casal, possui residência em outro país. Neste caso não importa se o adotante é brasileiro ou não. Esta modalidade está prevista no artigo 51 do ECA e é uma medida excepcionalíssima, já que além da adaptação com a nova família, a criança ou adolescente terá que se adaptar a um novo país, com diferentes costumes.

A adoção internacional só ocorre quando forem esgotadas as possibilidades de adoção nacional e se mostrar adequada no caso concreto à colocação da criança naquela família, deve-se optar por este meio. É necessário ressaltar sempre que todas as escolhas para opção ou não por este método devem ser pautadas no Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Por fugir ao escopo do presente trabalho, não serão aprofundados os estudos nos requisitos e procedimentos desta modalidade de adoção.

Por fim, antes de tratar da adoção *intuitu personae*, que é o objeto deste trabalho, deve-se citar a adoção “à brasileira”, que ocorre quando se registra filho alheio como próprio. Não foi mencionada como uma modalidade de adoção, por não ter respaldo na legislação pátria, mas é um fato que ocorre corriqueiramente, sendo definida pela doutrina e jurisprudência. Rolf Madaleno (2013, p. 661), defende que esta situação decorre de uma paternidade ou maternidade socioafetiva, onde pessoas declaram perante o cartório filho de outrem como sendo seu genitor biológico.

A adoção “à brasileira” configura-se como crime tipificado no artigo 242 do Código Penal<sup>15</sup>. Entretanto quando ficar provado que o fato foi baseado em afeto e ascendência a uma prole que foi rejeitada, tal crime aceita perdão judicial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou sobre a ocorrência da não aplicação da pena quando restou demonstrado que a genitora não desejava o filho e o entregou para terceiro, sendo provado inequívoco motivo de nobreza:

---

<sup>15</sup> Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014.)

Diante de casos como este de adoção “à brasileira”, Rolf Madaleno (2013, p. 662) aduz que uma das causas para a ocorrência deste tipo de adoção é a burocracia existente nos procedimentos de adoção, por isso há falsos registros. Dessarte, a adoção dirigida seria uma alternativa em relação a adoção “à brasileira”, já que os genitores escolhem para quem entregarão seu filho, sem a necessidade do registro de filho alheio como próprio. Após a explanação sobre as diversas modalidades de adoção, nota-se que todas são regidas pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança, já que a adoção ocorre para que as pessoas em desenvolvimento tenham uma nova família.

Mas o que fazer quando a mãe não deseja seu filho e escolhe um casal ou uma pessoa para que estes criem seu filho? Tal indagação gera certas divergências no ordenamento jurídico pátrio, já que para que uma pessoa seja adotada, deve-se seguir um procedimento legal, entretanto ao mesmo tempo é imprescindível que se aplique o Princípio do Melhor Interesse da Criança. Fato como este, não definido legalmente gera uma reflexão sobre a vastidão de situações diversas que diariamente vão surgindo e não foram regulamentadas expressamente pelo legislador. Com isso, um instituto que causa certas divergências e merece ser aprofundado é adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida. Rodrigo Faria de Souza define esta modalidade como:

A adoção dirigida ou direcionada ou *intuitu personae* é aquela decorrente de ato no qual a(os) genitora(es), por não desejar(em) ou não possui(rem) condições financeiras e/ou emocionais de cuidar do seu filho, opta(m) por doá-lo a um terceiro (sem observar o cadastro de adotantes previsto no art. 50 do ECA), que passaa exercer a guarda de fato da criança e, posteriormente, requer a sua adoção. Em regra esta adoção ocorre quando uma mulher que irá dar à luz revela a pessoas conhecidas que não tem condições de criar e educar o filho, e que pretende dá-lo a quem tiver mais condições. Por interpostas pessoas ou diretamente, um casal manifesta o desejo de adotar, e não raro passa a dar assistência para que aquele parto seja bem sucedido. Nascida a criança, a mãe a entrega ao casal adotante que, após exercer a guarda de fato por determinado período, ajuíza ação de adoção com o consentimento expresso da genitora,

pleiteando antecipação de tutela para obtenção da guarda provisória. (SOUZA, 2009, p. 184)

A partir do conceito exposto acima estamos diante a hipótese clássica de adoção dirigida, que ocorre quando a genitora não deseja o filho e escolhe quem serão os futuros pais do infante. Mas além desta hipótese Manuela Beatriz Gomes (2013, p. 59) menciona outra, que ocorre quando já existe um vínculo com uma determinada criança ou adolescente, e as pessoas que convivem com estes requerem a adoção. Embora exista essa diferença, nos dois casos mencionados o cadastro de pessoas interessadas em adotar e o cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas não são respeitados.

Este tipo de adoção não é ilegal, entretanto não está prevista em lei. Há um projeto de Lei nº 369, de 2016<sup>16</sup> tramitando no senado. Este altera o artigo 50 do ECA. Tornando viável a adoção *intuitu personae*.

Assim, pelo projeto de lei, o artigo 50 do ECA sofrerá alterações em seus §§13º inciso IV e 14º, já que a adoção dirigida será legalizada. Sendo possível que ela ocorra quando comprovada que a família natural e o adotante possuem um convívio prévio, verificando então que não há comercialização de criança e que existe um vínculo de afeto entre adotante e a criança maior de dois anos. Além disso, com intuito de atenuar a discussão que existe sobre o fato de os adotantes não estarem habilitados para adoção, mesmo posterior ao pedido de adoção, estes devem comprovar que preenchem todos os requisitos necessários para o cadastro, já que este tem como escopo garantir que os adotantes tenham condições de criar uma criança e propiciar a esta a melhor formação moral e educacional.

---

<sup>16</sup> Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 50.....

§ 13º ..... IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mas enquanto não há nenhuma regulamentação específica, nestes casos de adoção direta, deve-se analisar o caso concreto. Dessarte em sua decisão, o juiz deve sempre se pautar no melhor interesse da criança, que é a parte vulnerável da relação por ainda estar em desenvolvimento. Então diante da atuação do juiz e a aplicação do melhor interesse Manuela Beatriz Gomes afirma:

Sabe-se que o princípio do melhor interesse da criança é garantista, pois busca efetivar os direitos previstos para crianças e adolescentes, por isso ele orienta e limita a decisão judicial e o exercício de outros atos por agentes públicos, não permitindo atuações autoritárias como aqueles que originavam no Código de Menores. (GOMES, 2013,p. 19)

Com isso, para resolver o conflito existente na adoção dirigida, a melhor escolha é a aplicação deste princípio no caso concreto. Devendo levar em consideração o bem estar da criança, e não dos pais. Sendo assim, se já existir um vínculo afetivo estabelecido entre adotante e adotado e se for constatada a possibilidade de manutenção nesta família deve ser mantida. Contudo, se ainda não houver vínculo, é mais plausível não aceitar este tipo de adoção e respeitar o cadastro de adotantes previsto no artigo 50 do ECA, já que ele visa proteger a criança, ao ser feito todo um estudo e acompanhamento com a família antes de ela receber uma criança em seu lar. Sávio Bittencourt aduz que:

Por mais bem-intencionado que seja o direcionamento pretendido pelos genitores biológicos, sua admissão significa dar aos pais o poder de dispor sobre a criança, que como já disse alhures, não está contemplado dentre as atividades inerentes ao poder familiar (BITTENCURT, 2013, p. 136)

Então, percebe-se que os genitores não possuem o direito de decidirem de acordo com sua vontade sobre o futuro de seus filhos. Nestas hipóteses como já mencionado no item 2 do capítulo anterior, o Estado deve interferir na relação entre os pais e os filhos quando perceber que esses não estão cumprindo com seus deveres a fim de garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes nos termos do artigo 227 da Constituição garantido o cumprindo o princípio do Melhor Interesse da Criança e conseqüentemente da dignidade da pessoa humana.

Diante da situação de divergência sobre a possibilidade da adoção dirigida, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial 1.172.067/MG já se manifestou sobre a prevalência do princípio do Melhor Interesse da Criança no caso da adoção dirigida, assim, o cadastro não é absoluto, deve-se analisar se a criança já possuía vínculo afetivo com o adotante.

Outro dado importante é que este vínculo não deve ser pautado na idade da criança, e sim através de estudos psicológicos, que são eficazes para comprovar se há ou não vínculo da criança com aqueles que almejam adotar.

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I- A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II- É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III- Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV- Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V- O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI- Recurso Especial provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010).

Restou claro na decisão do STJ que o juiz deve ser auxiliado por outras áreas diversas do direito, já que se trata de uma situação que envolve afeto, não cabendo ao judiciário mensurar a existência deste ou não. Com isso são necessários laudos psicológicos e estudos sociais capazes de embasarem a decisão do magistrado para que este decida conforme o melhor interesse da criança.

O caso acima tratou sobre a primeira hipótese de adoção dirigida, quando a mãe entrega o recém-nascido à outra pessoa. Mas conforme mencionado anteriormente há uma segunda hipótese de adoção dirigida. Ela ocorre quando a criança já possui certo discernimento e vínculo com os adotantes, não restam dúvidas de que o desejo de ambas as partes devem ser consideradas, não sendo preciso respeitar o cadastro. Um exemplo ocorre quando a convivência deriva do acolhimento familiar, ou seja, a criança já foi afastada judicialmente de seu convívio familiar e provisoriamente se encontra sobre a guarda desta família, pode acabar criando um vínculo afetivo entre a criança e aqueles que a acolheram. Então estes podem adotar sem precisar estar cadastrados se possuírem a guarda legal por mais de três anos. Sob este fato, Maria Berenice Dias afirma que:

A Lei da Adoção admite que uma pessoa ou um casal cadastrado para o acolhimento familiar receba crianças mediante guarda (ECA 33§2º). E quem detém a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente pode adotar mesmo que não esteja cadastrado à adoção. Basta a presença de laços de afinidade e afetividade e não exista má-fé (ECA 50 § 13 III). (DIAS, 2015, p. 502).

Percebe-se que quando a criança for maior de três anos e já estiver sob a guarda de quem deseja adotá-la, não há muitas dificuldades em definir sob sua família, e neste caso, mesmo que a criança não esteja em um acolhimento familiar, e os pais não tenham sido destituídos da autoridade parental, mas esta possui vínculos afetivos com seus pais biológicos e com aqueles que desejam sua adoção, uma alternativa seria a multiparentalidade, situação que será explicada no próximo capítulo aos tratar da destituição da autoridade parental.

Mas um ponto conflitante refere-se à questão da genitora ter o direito de entregar seu filho e escolher quem serão os futuros pais, ou se o Judiciário, respeitando a legalidade deve interferir e realizar esta escolha. Estabelecida a premissa de que a solução para as situações em que há conflitos envolvendo crianças e adolescentes deve-se aplicar o princípio do Melhor Interesse da Criança, resta à indagação sobre o que, na prática, atenderia ao melhor interesse da criança.

Não existe uma resposta a priori para tal indagação, mas no próximo capítulo este tema será aprofundado a fim de que se chegue a uma conclusão sobre o que seria o melhor interesse da criança. Adianta-se que as soluções vão depender sempre do caso concreto, e deve-se considerar a necessidade da intervenção de outros ramos de conhecimento, como a psicologia, assistência social, etc... O escopo é garantir que o melhor interesse da criança seja cumprido, ou seja, visando garantir a promoção da personalidade da criança e adolescente e propiciando a esses uma vida digna.

E nesse sentido, a adoção dirigida parece indicar que, a mãe, ao optar por entregar seu filho, quase sempre o faz por acreditar que está entregando o filho a alguém que tem melhores condições de exercer essa parentalidade.

Na adoção *intuitu personae* os motivos que levam a genitora entregar seu filho, conforme Rodrigo Faria de Souza (2009, p. 186) dispõe são: ausência de condições financeiras ou emocionais para criá-los, ou até então por ser uma gravidez indesejada. Com isso, a genitora acaba entregando seu filho por não ter condições e só fazem isso porque conhece os futuros pais. Entretanto esta falta de condições econômicas pode estimular a venda de crianças.

Em que pese à falta de condição financeira seja um motivo mencionado para que a genitora entregue seu filho, esta causa não é justificada para que ocorra a destituição da autoridade parental, conforme mencionado e exemplificado no item 3 do capítulo anterior, nos termos do artigo 23 do ECA, a autoridade parental não pode ser suspensa ou destituída devido a ausência de recursos econômicos. Cabendo ao Estado intervir e incluir em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção os pais para que estes exerçam sua autoridade parental perante seus filhos que merecem proteção especial por estarem em fase de desenvolvimento. Esta medida está prevista no artigo 23, § 1º do ECA.

Diante de todo exposto alhures, conclui-se que todas as modalidades de adoção devem ser realizadas e pautadas no princípio do Melhor Interesse da Criança.

### **3.2 Dos Aspectos Procedimentais da Adoção**



Como já mencionado, a adoção é uma medida excepcional, então possui diversos requisitos e um procedimento a ser seguido. Em que pese à convivência familiar seja um direito fundamental, este requisito ainda encontra obstáculos.

O artigo 1.618 do Código Civil<sup>17</sup> define que a adoção será regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo com as alterações legislativas realizadas pela Lei 12.010 de 2009, que modificou dispositivos do ECA, ainda observam-se dificuldades a serem superadas no procedimento de adoção, principalmente no que tange a adoção dirigida, já que ela não possui um procedimento, então com o intuito de entender se é possível ou não a adoção direta, é necessário compreender como deve ser o procedimento da adoção conjunta ou unilateral. Diante das dificuldades no procedimento de adoção, Maria Berenice Dias afirma que:

[...] a nova legislação, a qual tinha o objetivo de solucionar o problema de mais de 80 mil crianças e adolescentes institucionalizados à espera de um lar, não se presta para tal fim, porque, nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção. (DIAS, 2010, p. 13)

Assim, por ser uma medida excepcional, deve ser realizada só depois de esgotadas as chances de reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural ou extensa. Entretanto, quando se trata da adoção dirigida, como a mãe escolhe para quem entregará seu filho, sendo a criança desde logo introduzida em uma família substituta, salvo se aquele que a genitora almeja que cuide de seu filho seja alguém de sua família, a norma e os requisitos da adoção devem ser relativizados.

Adotar não é um ato simples, já que estamos diante da constituição de uma nova família, assim o ECA estabelece requisitos a serem seguidos. Então, nos termos do artigo 28, §5º<sup>18</sup> do dispositivo mencionado acima, é necessária preparação gradativa e um acompanhamento posterior de uma equipe especializada na área da infância e juventude. Um dos problemas da adoção dirigida encontra-se neste ponto, já que os adotantes foram escolhidos pela mãe da criança e estes não passaram pelo acompanhamento necessário previsto no ECA. Tal preparação

---

<sup>17</sup>Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>18</sup>§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

é de extrema importância, porque através dela observa-se se os adotantes possuem condições de criar uma criança.

Maria Helena Diniz didaticamente elenca nove requisitos necessários para adoção:

- a) Idade mínima do adotante (Lei n. 8.069/90 art. 42).
- b) Diferença mínima de idade entre adotante e adotado, de pelo menos 16 anos (Lei n. 8.069, art. 42, §3º).
- c) Consentimento do adotante, adotado, de seus pais ou de seu representante legal (ECA, arts. 28, §1º e 2, 45, §1º).
- d) Intervenção judicial na sua criação (ECA, art. 47; CC, art. 1.619).
- e) Irrevogabilidade.
- f) Estágio de convivência (ECA, arts. 46 e 42, §4º).
- g) Acordo sobre a guarda e regime de visitas se a adoção se der entre ex-companheiros, divorciados ou separados que pretendem adotar conjuntamente a mesma pessoa (Lei n. 8.069, art. 42, §4º).
- h) Prestação de contas da administração e pagamento de débitos por tutor ou curador que pretenda adotar pupilo ou curatelado (ECA, art. 44).
- i) Comprovação de estabilidade da família se a adoção se der por conjugues ou conviventes (ECA, art. 42, §2º). (DINIZ, 2010, p.559).

Diante destes requisitos, torna-se necessário estudá-los e distinguir quais continuam sendo obrigatórios na adoção dirigida e quais são flexíveis. Abordaremos também outros requisitos que não foram mencionados pela renomada autora supracitada acima. Dividiremos os requisitos acerca características de quem pode adotar e sobre as condições do adotante.

O Estatuto da Criança e Adolescente preceitua em seu artigo 42 regras sobre as características de quem pode adotar. Nos termos do caput do artigo mencionado<sup>19</sup>, apenas maiores de dezoito anos possuem esse direito. Então Natália Mansur Coimbra (2012, p. 11) afirma que “Ademais, é necessário que os adotantes sejam providos de capacidade plena, já que, além de precisarem de legitimidade para tal procedimento, visam a se responsabilizar por um ser humano em desenvolvimento.” Ficando claro a necessidade deste requisito.

Mas, além deste requisito supramencionado, cumpre ressaltar que, independente do estado civil da pessoa, ela pode adotar. Com isso, solteiros, viúvos, casais héteros ou homoafetivos possuem este direito. Mas se a adoção for conjunta (por casados ou companheiros), conforme aduz o §2º do artigo 42<sup>20</sup>, é obrigatório que seja comprovada a estabilidade familiar, que para

<sup>19</sup>Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

<sup>20</sup>§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Valter Kenji Ishida (2010, p. 88) “Significa que se forem adotados, a criança e o adolescente encontrarão um lar com condições sadias para a criação e educação.” Neste caso, estes requisitos são obrigatórios em qualquer modalidade adoção visando à concretização do melhor interesse da criança, não comportando exceções.

Outro requisito previsto no ECA, refere-se à impossibilidade de adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, §1º do artigo 42<sup>21</sup>, por isso, avôs e irmãos não podem adotar, já que a adoção rompe completamente o vínculo entre o adotado e seus genitores. Então, não é razoável aceitar que seus parentes mais próximos o tenham como filho, gerando uma confusão sobre o parentesco na cabeça daquele que ainda está em desenvolvimento, já que por exemplo, o avô passaria a ser pai e os tios e os genitores seriam irmãos do adotado.

Cabe ressaltar que na adoção dirigida deve-se respeitar a necessidade da diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, nos termos do §3º<sup>22</sup> do artigo supramencionado.

Se um casal está tentando adotar e apenas um possui esta diferença com o adotante, a adoção é aceitável, já que um deles preenche o requisito e a decisão deve sempre ser pautada no melhor interesse da criança. Diante disto, tal fato não deve ser um impedimento, e sim uma forma de proteção. Valter Ishida (2010, p. 92), justifica tal condição por questões naturais, “O ECA, em razão de ordenar uma semelhança com a paternidade biológica, exige uma diferença mínima de 16 anos. Assim, é biologicamente normal que um pai no mínimo seja 16 anos mais velho que seu filho.” Dimas Messias de Carvalho completa tal justificativa:

O requisito de diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e o adotado, exigido pela lei, para as pessoas que querem adotar, tem por objetivo instituir ambiente de respeito e austeridade resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos, porque a adoção imita a natura. (CARVALHO, 2015, p. 684)

Como o que importa é a proteção integral da criança e do adolescente, se o adotante e o adotado já possuírem um vínculo afetivo e uma convivência, os tribunais já vêm aceitando a diminuição da diferença de idade. Este requisito abarca qualquer tipo de adoção, mas na adoção *intuitu personae* é menos comum ocorrer tal conflito, já que geralmente a mãe entrega

<sup>21</sup> § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

<sup>22</sup> § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

seu filho recém nascido a uma pessoa ou casal, com isso, como a idade mínima de 18 anos do adotante também é um requisito já explicado, não tem como não ocorrer à diferença necessária de 16 anos entre o adotante e o adotado.

Já em relação aos adotandos, podem ser adotados nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 40<sup>23</sup>, qualquer pessoa menor de dezoito anos na data do pedido, exceto se já estiver sobre a guarda ou tutela dos adotantes. Este ponto é de extrema importância na adoção dirigida. Por exemplo, se o infante se encontra sob a guarda daquele na qual a genitora o entregou, ou seja, a criança já se encontra inserida em uma nova família, mas esta nova família não se habilitou judicialmente para poder entrar no cadastro de adotantes.

O que se observa é que quando este artigo foi redigido, o legislador não pensou nesta possibilidade, surgindo assim um conflito. Diante deste problema, como não pode ser solucionado com regras, deve-se pensar em uma solução no ponto de vista principiológico, fundamentando as decisões no Princípio do Melhor Interesse da Criança, que está previsto no artigo 227 da Constituição e ganhou força ainda maior quando o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os direitos da criança por meio do decreto 99.710/90. Diante deste fato, Katia Maciel (2010, p. 28) afirma que o “Princípio do melhor interesse é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-lo é dever de todos.”

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a flexibilização deste requisito da idade conforme a situação a ser analisada no caso concreto visando atender o melhor interesse da criança:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTES E ADOTADA. EXIGÊNCIA LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA CASO A CASO. A diferença etária mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA) que deve ser analisada individualmente. Pertinência da instrução para apuração dos demais elementos à adoção. APELAÇÃO PROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2012).

---

<sup>23</sup>Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

O ECA também menciona no artigo 45 sobre a oitiva dos genitores e do filho, quando possível. Sendo necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, em uma audiência judicial na presença do representante do Ministério Público. Entretanto, este é dispensado se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos da autoridade parental.

No caso da adoção dirigida, surge outra controvérsia, a mãe escolhe para quem entregará seu filho, cabe ai fazer uma observação sobre o pai. Se ambos os genitores concordam com a destituição da autoridade parental, não há nenhum problema. Mas se apenas a mãe possui esta vontade, e o pai quer e tem condições de cuidar da criança, deve ser feita uma análise da situação concreta e priorizar que o infante fique com o genitor, já que o ECA preceitua em seu artigo 19, §3<sup>o24</sup> que é prioridade a manutenção ou reintegração da criança em seu seio familiar.

Entretanto quando a genitora entrega seu filho a terceiros sem o consentimento do pai, podem ocorrer transtornos e dúvidas sobre como proceder neste caso. Já que com a entrega do filho a terceiros, estes se matem com a guarda da criança, podendo já haver um vínculo afetivo entre eles. Com isso, quando os adotantes vão requerer a adoção, descobrem que o pai biológico do infante não tinha conhecimento desta situação. Ou seja, não tem motivos para que ele seja destituído da autoridade parental. Diante deste dilema, uma solução viável é a possibilidade da multiparentalidade, tal fato será aprofundando no capítulo posterior.

Além deste requisito, se o adotando for maior de doze anos, nos termos do artigo 28, §2<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>25</sup> é necessário seu consentimento, em que pese ainda esteja em desenvolvimento, já possui capacidade para discernir sobre seu futuro. Se a criança for menor de doze anos, conforme aduz o §1<sup>o</sup> do dispositivo mencionado, também pode ser ouvida, mas a decisão do juiz não fica vinculada a opinião desta. Sobre o tema, Maria Berenice Dias sabiamente defende a necessidade de se ouvir a criança independente da idade:

---

<sup>24</sup>Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3<sup>o</sup> A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1<sup>o</sup> do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

<sup>25</sup> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 2<sup>o</sup> Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Para resguardar o melhor interesse da criança, que tem direito de se manifestar, é importante sua oitiva, independentemente de sua idade, do domínio da linguagem falada e de seu grau de maturidade. Mas sua escuta não deve ser realizada pelo juiz, sendo recomendável o desempenho da tarefa por profissional com preparo especializado, da área da psicologia ou serviços social. (DIAS, 2015, p, 510).

No caso da adoção dirigida, este requisito não é comum, porque geralmente a adoção pleiteada é de recém nascido, sendo impossível sua oitiva.

Não há procedimento previsto em lei para a adoção dirigida, motivo pelo qual se utiliza, naquilo que couber o procedimento previsto para a adoção de um modo geral.

Assim, preenchidos os requisitos da adoção, é preciso estudar como ocorre o procedimento, já adiantando que o respeito à fila de adotantes e de adotandos não deve ser observado para fins de adoção *intuitu personae* pela própria característica desse tipo de adoção, conforme já restou explicitado.

O procedimento de habilitação está previsto nos artigos 197-A a 197-E do ECA. Nos termos destes artigos, os postulantes à adoção devem apresentar uma petição inicial ao juiz contendo qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível. Dimas Messias de Carvalho afirma que:

Os postulantes deverão obrigatoriamente participar de programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude que inclua preparação psicológica e estímulo à adoção inter-racial, adoção de menores com necessidades específicas de saúde ou com deficiência, objetivando o acolhimento de crianças e adolescentes com dificuldades de ser adotados, e adoção de grupos de irmãos, mantendo a família e evitando separações dolorosas. Durante a participação do programa, desde que recomendável devem os postulantes manter contato com menores em condições de ser adotados, estimulando a reciprocidade, o afeto, e preparando os interessados para o exercício da paternidade ou maternidade responsável. (CARVALHO, 2015, p. 675/676).

Após o pedido, a autoridade judiciária tem 48 horas para dar vista dos autos ao Ministério Público. Será feita uma análise onde a equipe interprofissional a serviço da Infância e Juventude deve intervir e elaborar um laudo psicossocial. Depois da manifestação do Ministério Público e do laudo, o juiz defere ou não a habilitação. Se esta for positiva, o postulante será inscrito no

cadastro e sua convocação será feita na ordem cronológica de habilitação e de acordo com a disponibilidade de crianças e adolescentes a serem adotadas.

Diante de tudo que já foi exposto, observa-se que esta fase de habilitação é um dos dilemas da adoção dirigida, já que a mãe entregou o filho a uma pessoa escolhida por ela, e essas pessoas não passaram por uma habilitação judicial. Esta tem por escopo garantir que a criança seja colocada em uma família capaz de cuidar e educar esses ser em desenvolvimento, que precisa de atenção e cuidados para que cresça em um ambiente propício para seu desenvolvimento físico, moral, social.

Nada impede, no entanto que essa habilitação seja feita e verificada após a indicação dos genitores no processo de adoção promovido pelos adotantes.

Ademais, há que se mencionar que uma possível solução para esses casos em que os genitores pretendem doar o filho, antes mesmo de seu nascimento, é a regulamentação do parto anônimo, instituto que será explicitado no próximo capítulo.

Mas continuando a explanação do processo comum de adoção, deferida a habilitação, passa-se para análise da colocação em família substituta. Que no caso de adoção dirigida muito provavelmente a criança já está no convívio dos adotantes, mas caso não esteja serão respeitados os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos termos dos artigos 165 a 170 do ECA, é indispensável à qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente. Deferida a colocação em família substituta, deve-se ser realizado o estágio, que obrigatoriamente conta com de convivência. Momento em que adotante e adotado passam a ter contato direto. Sobre este, Maria Berenice Dias aduz que:

É necessário o estágio de convivência (ECA 46), havendo a possibilidade de o juiz dispensá-lo quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para se avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA 46 §1.º). A guarda de fato não autoriza a dispensa do estágio (ECA 46 §2º), que precisa ser acompanhado por equipe interprofissional, preferencialmente com

apoio de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, os quais deverão apresentar relatório minucioso (ECA 46 § 4º). (DIAS, 2015, p. 510).

Assim, como na adoção *intuitu personae* geralmente não há este estágio de convivência previsto no ECA, pois a criança já se encontra junto a nova família, então este tempo conta como um estágio de convivência.

No final é necessário ouvir a criança ou adolescente. Se maior de doze anos, sua vontade é vinculante, mas se for menor, cabe ao juiz, pautado no princípio do Melhor Interesse da Criança, decidir sobre a adoção. A sentença é constitutiva e produz efeitos após o trânsito em julgado, salvo se o adotante falecer no curso do processo. Neste caso retroagirá da data do óbito.

### **3.3 Os efeitos da adoção pautados no melhor interesse e na proteção integral da criança e do adolescente**

A família passou por transformações, e hodiernamente, o escopo desta é a realização da família eudemonista. Deixando de lado aquele viés patrimonialista. Com isso, é possível se criar o vínculo da filiação através do afeto. João Baptista Vilela reforça tal pensamento ao afirmar que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILELA, 1980, p. 412).

Então é necessário especificar os efeitos decorrentes deste instituto. Estes podem ser divididos em pessoais e patrimoniais. Além desta divisão Dimas Messias de Carvalho elenca algumas considerações gerais sobre os efeitos (2015, p. 693). Um primeiro ponto refere-se à irrevogabilidade da adoção, visando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em vista que os pais biológicos e os adotivos não possuem o direito de um possível arrependimento posterior, já que se trata de uma relação com pessoas em desenvolvimento.

Com isso, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, o adotado passa a condição de filho do(s) adotante(s), sendo vedada qualquer tipo de distinção com os demais filhos que



estes possuem, tal direito está disposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal<sup>26</sup> e 41 do ECA. Como a criança ou o adolescente passa a ser membro da nova família, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>27</sup> aduz que findam os vínculos existentes com a biológica, salvo os impedimentos para o casamento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou sobre a impossibilidade da revogação da adoção pleiteada pela mãe biológica:

APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DE ADOÇÃO DE FILHO - FACULDADE NÃO EXERCIDA APÓS ALCANCE DE SUA MAIORIDADE - VÍNCULO MANTIDO ATÉ O FALECIMENTO - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - PEDIDO FORMULADO PELA MÃE BIOLÓGICA - ILEGITIMIDADE ATIVA ""AD CAUSAM"" - ATO IRREVOGÁVEL - EXCEPCIONALIDADE EM PROL DE MENOR - ATO JUDICIAL CONSOLIDADO HÁ MAIS DE 30 ANOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. A mãe biológica não detém legitimidade para vindicar a nulidade da adoção judicial de seu filho se aludida faculdade não foi exercida pelo próprio adotado após alcance de sua maioridade e antes de seu falecimento, pois duplamente patenteada a extinção do poder familiar. A adoção é irrevogável, somente se admitindo em casos excepcionais, quando há conformação entre os pais adotivos e os interessados com a revogação do ato judicial e se evidenciado o melhor benefício do menor, sendo impossível o pedido formulado pela mãe biológica em face do pai biológico, para fins de anular o ato judicial consolidado há mais de 30 anos. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2009).

Sendo assim, percebe-se que a adoção é um ato irrevogável, os pais biológicos ou socioafetivos não possuem o direito de pleitear a nulidade deste ato. Entretanto, ponto interessante refere-se à possibilidade da revogação da adoção em situações excepcionais e pautadas no melhor interesse da criança, mas no caso, a jurisprudência acima não apresentou estes requisitos, por isso o Tribunal manteve sua decisão.

Torna-se necessário analisar os outros efeitos da adoção, então Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 407) elenca como efeitos pessoais da adoção o parentesco, direito ao nome e ao poder familiar. Assim a adoção gera um vínculo civil entre o adotante e o adotado, formando um vínculo de parentesco que se iguala ao consanguíneo, ou seja, o adotado passa a ter seu vínculo

---

<sup>26</sup> §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>27</sup> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

familiar com o adotante, rompendo todos os outros com a família de origem, salvo os impedimentos para o casamento descrito no artigo 1.521, incisos I, III e V do Código Civil<sup>28</sup>.

Outro ponto relevante refere-se ao nome, conforme dispõe o artigo 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>29</sup>, ocorre à modificação do nome da família do adotado, que passa a constar o sobrenome do adotante, a fim de romper com o vínculo preexistente com a família biológica do adotante. Quanto ao sobrenome não existem dúvidas sobre esta modificação. Já o prenome também pode ser alterado, nos termos do artigo 47, §5º e 6º do ECA<sup>30</sup>, tanto o adotante quanto o adotado pode requerer esta modificação. Entretanto, quando o adotante requerer esta modificação, se o adotado possuir discernimento e o nome já fizer parte de sua identidade, ele deve ser ouvido.

No caso da adoção dirigida, por se tratar geralmente de recém nascido, não há conflitos em relação ao prenome. Em que pese à genitora possa ter dado um prenome ao bebê, este pode ser alterado sem gerar nenhum problema, pois a criança ainda não possui identidade com este nome. O último efeito de ordem pessoal refere-se à autoridade parental, os adotantes passam a ter direitos e deveres referentes aos cuidados do adotado, rompendo completamente o vínculo com a família anterior, que foi destituída desta autoridade parental.

Por fim, deve-se mencionar os efeitos de ordem patrimonial. Estes dizem respeito aos alimentos e a direitos sucessórios. Com isso, Rolf Madaleno (2013, p. 672) preceitua que:

Esse direito alimentar toma a feição de dever de alimentos dos pais adotantes para com os filhos adotivos, enquanto presente o poder familiar, e se transmuda em obrigação de alimentos quando os filhos, mesmo adotivos, atingem a maioridade cronológica e sua capacidade civil, e dessa forma ficam fora do poder familiar. (MADALENO, 2013, p. 672).

---

<sup>28</sup>Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

V - o adotado com o filho do adotante;

<sup>29</sup>Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

<sup>30</sup>§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Nota-se que esse dever de alimentos é inerente ao vínculo parental estabelecido. Em relação ao direito sucessório, o adotante passa a ser usufrutuário que por ventura o adotado possua, e este, por se tornar filho do adotante, terá direito a herdar em igualdade de condições os bens do adotante, passando a concorrer com os filhos consanguíneos e com o cônjuge, nos termos do artigo 1.829, inciso I do Código Civil<sup>31</sup> c/c artigo 227, §6º da Constituição Federal<sup>32</sup>.

Mas além dos efeitos supracitados, ainda há benefícios legais. Maria Berenice Dias (2015, p. 515), menciona que é assegurado o benefício previdenciário e o salário-maternidade no prazo de 120 dias, mas se o casal que adotou for homoafetivo, apenas uma fará jus a este benefício. A adotante, nos termos do artigo 392-A da CLT<sup>33</sup>, faz jus à licença maternidade no prazo de 120 dias. Este direito é de extrema importância, porque independente da idade da criança ou do adolescente, este período em que a adotante poderá ficar sem trabalhar, ajudará a uma melhor adaptação no novo lar. Infelizmente o pai adotante não tem direito a esta licença.

Nesse sentido, observa-se que o instituto da adoção foi pautado visando garantir o melhor para aqueles que estão em desenvolvimento e se encontram em uma situação vulnerável, sem o acolhimento e afeto familiar. Por isso, merecem prioridade e proteção especial, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>34</sup>. O direito fundamental à convivência familiar é importantíssimo e está descrito no artigo 227 da Constituição Federal, como uma base que

---

<sup>31</sup>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

<sup>32</sup>§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>33</sup>Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

<sup>34</sup>Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

auxilia o desenvolvimento físico, social e moral da criança e do adolescente. Por isso, os efeitos da adoção são pensados em prol do melhor interesse da criança.

## **4 DA DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL NOS PROCEDIMENTOS DE ADOÇÃO DIRIGIDA EM ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

### **4.1 A destituição e a extinção da autoridade parental**

A autoridade parental é um direito/dever dos pais e é irrenunciável. Entretanto, quando os pais não cumprem com suas obrigações, pode ocorrer a perda da autoridade parental, já que esta não é absoluta ou intangível. Assim, conforme previsto no artigo 227 da Constituição é dever do Estado tomar medidas cabíveis para que os direitos das crianças e adolescentes sejam assegurados, podendo então controlar e fiscalizar o cumprimento do poder familiar. Por ser uma situação grave, Marta Freire aduz que:

É medida excepcional e deve visar sempre ao interesse do menor, sendo uma sanção mais grave do que a suspensão, operando-se por sentença judicial. A ação judicial é promovida pelo outro cônjuge, por um parente do menor, pelo próprio menor, se púbere, pela pessoa a quem se confiou sua guarda ou pelo Ministério Público. (FREIRE, 2007, p. 109)

Então por ser uma medida excepcional, as causas que levam a perda da autoridade parental estão previstas restritivamente no artigo 1.638 do CC<sup>35</sup>. Danise Damo Comel (2003, p. 284) infere que “Assim, então, têm-se que todas as hipóteses legais que ensejam a perda do poder familiar, dada a natureza jurídica da função, devem sempre ser interpretadas restritivamente.”

Ou seja, os pais só serão destituídos da autoridade parental quando castigarem imoderadamente o filho, ou abandoná-lo, ou praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes ou por fim quando o pai ou a mãe abusar de sua autoridade e arruinar os bens dos filhos ou faltar com seus deveres reiteradamente. Assim o artigo 22 do ECA<sup>36</sup> auxilia na interpretação

---

<sup>35</sup>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

<sup>36</sup>Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

de quais seriam os deveres dos pais e atos contrários a estes podem levar a perda da autoridade parental.

Deste modo, constituem obrigações dos pais cuidarem, educar e sustentar os filhos, devendo sempre zelar pelo interesse deste. A presença de um ambiente perigoso e insalubre para criança tem o condão de levar a perda do poder familiar. Então é necessário destacar a ementa de uma decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal:

ACÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSO APENAS DA GENITORA. ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI CONDIÇÕES PARA CRIAR OS MENORES, BEM COMO FORTE VÍNCULO AFETIVO COM ESTES E DE QUE SUA PARCA CONDIÇÃO FINANCEIRA NÃO É SUFICIENTE À DECRETAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. DOCUMENTOS, RELATÓRIOS E ESTUDO SOCIAL EM SENTIDO DIVERSO. NEGLIGÊNCIA PARA COM OS MENORES COMPROVADA. AMBIENTE FAMILIAR INSALUBRE, INSTÁVEL E PERIGOSO. INTERESSE DOS MENORES QUE DEVE SER PRESERVADO COM PREPONDERÂNCIA SOBRE QUALQUER OUTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO O genitor que não cumpre as obrigações elencadas no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 1.638 do Código Civil deve ser destituído do seu poder familiar. Em todos os casos que envolvem um menor deve-se levar em conta o seu bem-estar, o que for melhor para ele, ainda que para alcançar esse fim seja necessário retirá-lo da convivência da família biológica, situação esta que até pode parecer, em um primeiro momento, atitude drástica e exagerada, mas que, por fim, acaba por resguardar os interesses do menor. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2012).

Diante deste caso, restou claro que a decisão foi pautada no melhor interesse da criança ao perceber que o ambiente em que ela se encontrava se mostrou inviável para que ela cresça e se desenvolva tendo uma vida digna, e serviu como uma punição a genitora que não cumpriu com suas obrigações. Diante desta ideia, Denise Damo Comel (2003, p. 285) afirma que “E assim, então, na indagação de qual é o caráter da medida, conclui-se que se configura uma proteção aos filhos menores do que uma medida sancionadora ou punitiva ao comportamento dos pais.”

Dessarte, o presente trabalho visa aprofundar no inciso II do artigo 1.638, referente ao abandono do filho como causa de destituição, conjuntamente como o inciso III que versa sobre a prática de atos contrários a moral e bons costumes. Mas antes será mencionado separadamente as hipóteses do artigo 1.638 do CC.

Assim a primeira situação consiste em castigar imoderadamente o filho, tal dispositivo vem sendo bastante criticado, porque a contrário sensu infere-se que o filho pode ser castigado moderadamente. Mas conforme Rolf Madaleno preleciona (2013, p. 692) a orientação psicológica infantil é contra todas as formas de castigo físico. Além disso, o uso de castigo físico foi proibido pela promulgação da lei da palmada que incorporou no ECA o artigo 18-A<sup>37</sup> que proíbe aos pais que utilizem de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de educar seus filhos.

Já o inciso II afirma que deixar o filho em abandono configura outra causa de destituição. Então, quando os pais deixam sua prole em situação de risco, seja em relação a sua integridade física ou psíquica, ocorre o abandono. Este desleixo pode ser material ou afetivo. Esta causa constitui motivo da destituição da autoridade parental nos casos de adoção dirigida, que também pode ocorrer conjuntamente com a prática de atos contrários a moral e bons costumes por parte dos pais.

Outro fato relevante que leva a destituição do poder familiar é a prática de atos contrários a moral e bons costumes. As situações mais usais que atentam contra a moral e os bons costumes segundo Denise Damo Comel são:

A convivência dos pais com viciados em substâncias entorpecentes, utilizando-se de drogas na presença dos filhos; a prática de atos de abuso sexual contra os filhos; a convivência com pessoas nas mesmas condições, que praticam atos depravados na presença dos filhos; a conduta de incentivar o filho à prática de ilícito civil ou penal. (COMEL, 2003, p. 291)

---

<sup>37</sup>Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize

Por fim, entende-se que prática reiteradas de medidas que levam a suspensão da autoridade parental, conforme explicada no item 2, leva a destituição da autoridade.

As causas que levam perda da autoridade parental devem ser analisadas judicialmente e está só ocorre após sentença que destitua a autoridade e deve ser averbada no livro de nascimentos do Registro Civil da Circunscrição competente. Após este ato o poder familiar é extinto.

Diante da explicação sobre cada uma das causas que levam a extinção da autoridade parental, percebe-se que todas elas visam proteger o melhor interesse da criança.

Quando ocorrem as situações mencionadas acima, que levam a destituição da autoridade parental, a criança ou adolescente se depararam com a violação de seus direitos por aqueles que deveriam ser os responsáveis pela instrumentalização de seus direitos fundamentais. Tornando um grave problema social, por isso, a adoção, mesmo sendo uma medida excepcional vem sendo uma alternativa capaz de fazer com que estas crianças que sofreram anteriormente tenham a possibilidade de serem felizes em uma nova família.

O escopo principal da adoção é garantir o bem estar da criança, assim, se foi requerida uma adoção sem respeitar a lista da adoção, como ocorre na adoção dirigida, o que deve ser considerado é a situação em que a criança está. Se ela já adaptou e possui vínculos afetivos com a nova família, deve ser mantida neste seio familiar. Mas além da perda da autoridade parental, o artigo 1.635 do CC<sup>38</sup> elenca as hipóteses naturais, de pleno direito e por decisão judicial que extingue este poder. Assim, se o pai ou filho morre, se o filho é emancipado ou completa a maioridade, se ocorre à adoção ou conforme já mencionado os pais cometem alguma falta do artigo 1.638 do CC, a autoridade parental será extinta.

A morte do pai ou do filho, a maioridade do filho e a emancipação constituem algumas causas de extinção da autoridade parental. No primeiro caso, ocorrerá a extinção do poder familiar para ambos os pais e se o filho falecer, ou se algum dos pais morrerem. Nesta situação observa-se que todo ser humano é dotado de personalidade e esta termina com a morte. Então, se

---

<sup>38</sup>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

apenas um pai morrer, o outro continuará detentor de sua autoridade parental, cabendo a ele educar e cuidar de seu filho, sendo o único responsável. Mas se ambos falecerem um tutor deverá ser nomeado. Se o filho completa a maioridade, ou seja, dezoito anos, nos termos do artigo 5º do CC<sup>39</sup>, este se torna habilitado para praticar todos os atos de sua vida civil, cessando então a autoridade parental. Além destas causas, se o adolescente é emancipado, cumprindo algum dos incisos do parágrafo único do artigo 5º do CC<sup>40</sup>, a autoridade parental também será extinta. Não sendo viável aprofundar nestas causas por não serem o escopo do presente trabalho.

Além das causas mencionadas acima, a adoção, é uma causa de extinção da autoridade parental de grande importância para esta pesquisa. Então conforme mencionada no capítulo anterior, ela consiste em um ato jurídico solene, excepcional e pautado no afeto. Assim Maria Berenice Dias afirma que:

A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade. Trata-se de modalidade de filiação construída no amor, na feliz expressão de Luiz Edson Fachin, gerando vínculo de parentesco por opção. A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. (DIAS, 2015, p. 481).

Neste caso, nota-se que para que seja possível a adoção os adotantes expressem sua vontade de adotar. Mas para que uma criança seja colocada para adoção, os pais devem ter sido destituídos anteriormente da autoridade parental, ou devem consentir, nos termos do artigo 45<sup>41</sup>. Entretanto este consentimento não importa em renúncia, já que consiste em uma mera

---

<sup>39</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

<sup>40</sup> Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

<sup>41</sup> Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar.



manifestação dos pais, que não vinculam a decisão do juiz. Assim não deve ser confundida com a renúncia, que é um ato unilateral, e este consentimento depende do convencimento do juiz de que o melhor para a criança é ser adotada e ter a autoridade parental destituída.

Diante do exposto, conclui-se que a autoridade parental é de extrema importância por auxiliar na formação daquele que está em desenvolvimento e deve crescer em um ambiente saudável e ser amado por seus familiares, viabilizando a efetivação dos direitos fundamentais da criança.

Assim, caso os pais não estejam cumprindo corretamente com o seu poder familiar, o Estado deve intervir e destituí-los deste direito/dever, sendo então extinta a autoridade parental dos pais que não tiveram o cuidado necessário com o filho. Neste momento, a criança deve receber um aparato do Estado devendo ser encaminhada para convivência com sua família extensa, ou não sendo possível deverá ser encaminhada a um acolhimento para que possa ser adotada e conseqüentemente tenha uma nova família que cuide e tenha afeto por ela.

#### **4.2 Da destituição da autoridade parental nos procedimentos de adoção dirigida em atendimento ao melhor interesse da criança**

A adoção dirigida ocorre quando o(s) genitor(es) consente(m) com a adoção de seu filho, com isso escolhem a família substituta ao entregar a criança a um terceiro, que passa a ter a guarda da criança e pleiteia a adoção, mesmo sem estar habilitado no cadastro de adoção prelecionado no artigo 50 do ECA. Neste caso, o magistrado se depara com pais que judicialmente não tiveram sua autoridade parental destituída, mas que entregaram seu filho a um terceiro que está com a guarda de fato. Este terceiro muitas vezes não está habilitado na lista de adoção. Havendo então um conflito sobre a manutenção ou não da criança nesta família.

Esta modalidade de adoção não é proibida, entretanto ainda não é reconhecida legalmente. Conforme mencionado no capítulo anterior há um projeto de Lei nº 369, de 2016 que visa regularizar tal situação que ocorre corriqueiramente no ordenamento pátrio. Entretanto, enquanto não há nenhuma legislação vigente versando sobre o tema, a decisão sobre a destituição da autoridade parental dos genitores e a manutenção ou não da criança nesta família que está requerendo a adoção, deve ser baseada no princípio do Melhor Interesse da Criança.

O melhor interesse da criança configura-se como um princípio que possui base constitucional nos termos do artigo 227 da CF e é o pilar do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa a proteção integral daquele que ainda está em desenvolvimento, sendo então previsto nos artigos 3º<sup>42</sup>, 4º<sup>43</sup> e 6º<sup>44</sup> do ECA. Infere-se destes artigos que crianças e adolescentes gozam de todos direitos fundamentais, mas como ainda estão desenvolvendo sua personalidade, precisam de prioridade e proteção especial para que tenham seus direitos efetivados e conseqüentemente uma vida digna. Assim, quando ocorrer colisão de direitos da criança, é preciso analisar o caso concreto, e a solução deve ser pautada no sopesamento de qual situação será melhor para a criança, efetivando seus direitos. Neste sentido Ana Carolina Brochado preleciona que:

Não se ignora a dificuldade em encontrar o cerne de cada um desses casos de colisão, que serão melhor evidenciados posteriormente. No entanto, na busca de seu real conteúdo, tendo em mira a contextualização histórica do intérprete e do próprio instituto da autoridade parental, tem-se que a essência da solução dos casos ora proposto é a busca pelo Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. A definição deste princípio, em termos abstratos, é difícil. Entretanto, seu conteúdo torna-se mais facilmente perceptível no caso concreto, pois seu principal objetivo é a realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, através do processo de dignificação, isto é, da construção da dignidade destes, com base no olhar do outro, na percepção da alteridade. É proporcional ao menor o alcance do discernimento, através da construção de sua

---

<sup>42</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

<sup>43</sup> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

<sup>44</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

personalidade em bases sólidas, capazes de serem sustentáculos de toda sua vida. (TEIXEIRA, 2009, p. 179/180).

Nesses casos de conflitos que envolvem a criança e o adolescente, é dever do magistrado prezar para que a solução adequada atenda ao melhor interesse da criança analisando a situação fática. Mesmo que ocorra o conflito de direitos e garantias fundamentais, com a manutenção ou não da autoridade parental, a decisão deve se pautar no que atender as necessidades do infante, não priorizando em momento algum os interesses dos pais, que devido a atitudes que não condizem com os interesses de seus filhos, podem ter sua autoridade suspensa ou destituída.

Então se compreende que perceber qual é o interesse da criança e suas prioridades são os objetivos do magistrado e esta decisão acaba refletindo em todo o seio familiar. Já que muitas vezes para preservar a integridade da criança, seus genitores acabam sendo destituídos de sua autoridade parental. Há jurisprudência que corrobora este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO DA CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA. ADOÇÃO POR CASAL DO MESMO SEXO QUE VIVE EM UNIÃO ESTÁVEL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A destituição do poder familiar é medida extrema, só devendo ser concretizada se comprovada a impossibilidade de permanência do menor com os pais. II - Sempre que se tratar de interesse relativo às crianças e adolescentes, o magistrado deve se ater ao interesse do menor, considerando, para tanto, primordialmente, o seu bem estar. III - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a existência de entidade familiar quando duas pessoas do mesmo sexo se unem, para constituição de uma família. IV - A vedação à discriminação impede qualquer interpretação proibitiva de que o casal homoafetivo, que vive em união estável, adote uma criança. V - Demonstrado nos autos que a genitora, com histórico de conduta agressiva e envolvimento com prostituição, abandonou a menor entregando-a aos cuidados das requerentes, e que a convivência com o casal homoafetivo atende, de forma inequívoca, o melhor interesse da criança, a destituição do poder familiar é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.638, II e III, do Código Civil. VI - O pedido de adoção deve ser deferido em nome de ambas as autoras, sob pena de prejuízos à menor de ordem material (direito de herança, alimentos, dentre outros). (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2012).

Como se percebe, destituir a autoridade parental devido ao abandono ou a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes por parte dos genitores configuram causas de destituição da autoridade parental nos procedimentos de adoção dirigida.

Deixar o filho em abandono conforme mencionado gera a destituição do poder familiar. Já que demonstra falta de interesse e afeto por parte dos genitores, afrontando o direito de cuidado e proteção que os filhos possuem. Dessarte Rolf Madaleno afirma que:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho, além de responder pelos crimes de abandono material (CP, art. 244), abandono intelectual (CP, art. 245), abandono moral (CP, art. 247), abandono de incapaz (CP, art. 133), e abandono de recém-nascido (CP, art. 134). (MADALENO, 2013, p. 693)

Assim, como na adoção direta a genitora entrega seu filho a um terceiro, automaticamente esta está incorrendo no artigo 1.638, inciso II do CC, pois abandona o filho. Neste caso não há que se falar em renúncia da autoridade parental por parte da genitora, ela deverá ser destituída porque ao deixar seu filho com terceiro assume a sua impossibilidade de exercer a autoridade parental, o que deverá ser devidamente apurado no procedimento de destituição da autoridade parental que precede a adoção.

Entretanto a entrega da criança a terceiros por si só não configura abandono. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto perceber se esta entrega configura abandono. Já que muitas vezes a mãe pratica tal ação por amor, com intuito de proteger a criança.

Além do abandono, muitas vezes cumulado com esta causa, ocorre também a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Nesta situação, além de abandonar e entregar o filho a um terceiro, os pais agem de modo contrário às necessidades da criança, se comportando de modo pernicioso e maléfico para a construção da personalidade de seu filho. Tendo condutas que não condizem com seus deveres perante seus filhos. Quando configuraram tais hipóteses a destituição da autoridade parental deve ocorrer. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GENITORA QUE REVELA GRAVIDEZ, SUPOSTAMENTE ORIUNDA DE

ATO SEXUAL NÃO CONSENTIDO, APENAS NO SÉTIMO MÊS DE GESTAÇÃO E NÃO SE SUBMETE A EXAME PRÉ-NATAL, BEM COMO ENTREGA SUA FILHA RECÉM-NASCIDA NA SAÍDA DA MATERNIDADE PARA TERCEIROS COM QUEM NÃO POSSUI RELAÇÃO DE PARENTESCO, EM EVIDENTE BURLA AO CADASTRO ÚNICO DE ADOÇÃO (CUIDA). AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. CONFISSÃO EXPRESSA NO DEPOIMENTO PESSOAL EM JUÍZO QUE NÃO POSSUI INTERESSE EM PERMANECER COM A INFANTE. INTENÇÃO MANIFESTA DE ENCAMINHAR A MENOR PARA ADOÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. GENITORA DA RÉ QUE EXPRESSAMENTE APONTA QUE A MÃE DA CRIANÇA NÃO ESTUDA E/OU TRABALHA, ASSIM COMO NÃO CUIDA DAS NECESSIDADES DE SEUS OUTROS DOIS FILHOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.638, INCISOS II E III, DO CÓDIGO CIVIL CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A destituição do poder familiar é medida extrema, que deve ser aplicada quando verificada a impossibilidade de manutenção da autoridade parental com os genitores. Configura o abandono, passível de destituição do poder familiar, o ato da mãe que entrega sua filha, recém-nascida, ao sair da maternidade, diretamente a terceiros estranhos ao seio familiar natural da criança, em evidente burla ao cadastro único de adoção (CUIDA), além de não demonstrar qualquer afeto pela infante, reiterando perante o juízo sua intenção de encaminhá-la à adoção. Reconhecida pela própria mãe da Ré (avó materna da criança), que a genitora é desinteressada, não estudando e/ou trabalhando para ajudar na manutenção do lar, como não cuidando de seus outros dois filhos, vislumbra-se que a decretação da perda do poder familiar é impositiva, para que a criança abandonada tenha seus direitos fundamentais ao pleno e sadio desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social assegurados. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014).

Então no caso da adoção direta, o pedido da adoção ocorre concomitantemente com a destituição da autoridade parental. Não restando dúvidas sobre a necessidade da destituição do poder familiar quando restar comprovado nos autos através de estudos sociais, laudos psicológicos que os genitores não possuem condições de criarem seu filho. Deve-se analisar a possibilidade ou não da manutenção da criança nesta nova família. Percebendo então se os adotantes mesmo sem possuírem legalmente já exercem autoridade parental sobre a criança. Assim Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues entendem que o exercício da autoridade parental forma este vínculo de parentesco:

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal. Portanto, nesse novo vínculo de parentesco, não é a paternidade ou a maternidade que ocasiona a titularidade da

autoridade parental e o dever de exercê-la em prol dos filhos menores. É o próprio exercício da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas como criar, educar e assistir a prole, que acaba por gerar o vínculo jurídico da parentalidade. (BROCHADO, RODRIGUES, 2015, p. 17).

É válido ressaltar que a adoção *intuitu personae* evita a ocorrência de adoção “à brasileira”, que conforme explicada no capítulo anterior ocorre através do registro do filho alheio como próprio. Estes registros falsos às vezes acabam acontecendo devido à enorme burocracia existente nos procedimentos de adoção, devendo o juiz analisar os requisitos necessários, e se ausentes, a adoção não será deferida. Entretanto tal prática é contrária a legislação civil e penal, sendo considerada crime.

Antônio Torres demonstra que o índice de adoção “à brasileira” é altíssimo:

Embora se possa pensar que a adoção à brasileira é uma exceção, a ela se arriscando apenas pessoas de menor esclarecimento e de baixa renda, pesquisa elaborada demonstra o contrário. Há quase a mesma proporção de adoções regulares e irregulares no Brasil. Destacando-se o percentual de 52,1% de adoções regulares e o restante compondo as adoções irregulares, em que a maioria das adoções informais, ou seja, 41,5% ocorreram através de registro em cartório da criança de outrem, como filho legítimo, através de uma declaração falsa de nascimento. O restante das adoções informais, 6,4% seguiu o procedimento conhecido como filhos de criação, isto é a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos. (TORRES, 2010, p. 20).

Em que pese quase metade do percentual de adoção seja “à brasileira”, os adotantes incorrem no crime contra o estado de filiação, nos termos do artigo 242 do CP<sup>45</sup>. Mas em muitos casos o juiz pode deixar de aplicar a penas. Assim quando ficar claro que o ato foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, deve a criança ser mantida no ambiente em que se encontra, devido a filiação socioafetiva respeitando o melhor interesse da criança. Isso fica claro no julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXCLUSÃO DO GENITOR. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Ainda que a prova coligida indique que o

<sup>45</sup>Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

pai registral não é o pai biológico, constatada a paternidade socioafetiva, a ação deve ser julgada improcedente, em observância ao melhor interesse da criança. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015).

Assim, é necessário buscar alternativas para diminuir a prática da adoção “à brasileira”. Com isso, a possibilidade da adoção dirigida, diminuiria a quantidade de adoção “à brasileira”, já que como ambas decorrem da paternidade ou maternidade socioafetiva, os adotantes acabam registrando filhos alheios como seus justamente por receio de ao entrar com o pedido de adoção, por não estarem cadastrados, não conseguirem adotar a criança.

Deste modo os tribunais já vêm aceitando a adoção *intuito personae* pela aplicação do melhor interesse da criança, pois esta prática não é proibida no ordenamento, enquanto a adoção à brasileira não é aceita. A adoção dirigida desestimula a adoção “à brasileira” já que se comprovado o vínculo socioafetivo, e verificado o melhor interesse da criança, os adotantes teriam a certeza de que conseguiriam adotar o infante. Enquanto que a prática da adoção “à brasileira” faz com que os adotantes incorram em ilícito penal e civilmente este registro pode ser anulado.

Assim, se nos autos ficar provado que a genitora entregou a criança a um casal ou pessoa conhecida, por entender que seria melhor para seu filho, atestado que não ocorreu a comercialização do infante, e essa pessoa ou casal apresenta condições de atender ao melhor interesse da criança, não há porque não aceitar a adoção direta.

O postulado referente ao cadastro de adoção previsto no artigo 50 do ECA não deve ser absoluto e não segui-lo não fere o princípio da isonomia, já que a criança que será adotada não está inscrita no cadastro. A flexibilização do dispositivo encontra respaldo na principiologia familista, uma vez que a preexistência de vínculo afetivo pode fundamentar a imprestabilidade da rigidez de se seguir o cadastro de adotantes. Tanto é assim, que o art. 46, §1º do ECA<sup>46</sup> aduz que quando já há convívio e afeto o juiz pode deixar de determinar o estágio de convivência. Sendo assim, não há porque aqueles que estão na fila reclamarem, já que aquela criança não estaria

---

<sup>46</sup>Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

habilitada para adoção e sua habilitação só ocorreu em razão da relação anterior existente entre os genitores e os pretensos adotantes dirigidos.

Além disso, o objetivo do cadastro é atender ao melhor interesse da criança, protegendo aqueles que estão em desenvolvimento e não priorizar aqueles que desejam adotar. Assim, não pode se tornar um empecilho na constituição de uma família pautada no afeto, já que nos termos do artigo 1.593 do CC, a família além de ser constituída por laços biológicos e civis, pode se formar por afetividade.

Este cadastro também possui exceções, descritas nos incisos artigo 50, §13º do ECA<sup>47</sup>, quando se tratar de um pedido unilateral, for feito por parente no qual a criança já tenha convívio e quando referir a um terceiro que já detenha a guarda ou tutela do infante maior de três anos e seja comprovada afinidade entre eles. Este rol deve ser visto como exemplificativo, cabendo então a adoção *intuitu personae* como uma exceção ao cadastro, já que ela será deferida e analisada no caso concreto. Comprovando a filiação socioafetiva e aplicando o melhor interesse da criança. O Superior Tribunal de Justiça corrobora este entendimento:

HABBEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1- Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Procedentes. 2- A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, sabe de todo o sistema de proteção do menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso. 3- Ordem concedida. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 2014).

---

<sup>47</sup>§13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II- for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III- oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.



Então a adoção direta faz com que os pais biológicos tenham sua autoridade parental extinta, já que eles podem ser destituídos desta por abandonarem seu filho nos termos do inciso II e/ou III do artigo 1.638 do CC. Formando então, um vínculo entre a criança e a sua nova família, que se constitui com base na solidariedade, no amor, afeto e carinho.

Conclui-se que o parentesco biológico passa a não ser essencial na constituição de laços familiares, já que hodiernamente se preza pela realização da família eudemonista. Deixando de lado a ancestralidade genética que antigamente era vista como o único requisito para a constituição de uma família e priorizando a aplicação do princípio do Melhor Interesse da Criança ao perceber que o cadastro de adoção não é absoluto.

Dessa forma, quando se tratar de situações na qual seja melhor para a criança continuar com a família na qual seus pais escolheram, cabe ao magistrado relativizar esta regra prevista no artigo 50 do ECA em prol da aplicação do princípio do Melhor Interesse da Criança. Já que a prioridade é dar oportunidade a criança de viver em um ambiente saudável e ter uma vida digna.

#### **4.2.1 A possibilidade da multiparentalidade como uma medida alternativa a destituição da autoridade parental em prol do melhor interesse da criança**

Com o decorrer do tempo, a família passou por várias modificações. Antigamente apenas se admitia a família patriarcal, advinda do casamento entre um homem e uma mulher, onde ela era submissa e havia distinção entre filhos considerados legítimos e ilegítimos. Sobre a superação de paradigmas na esfera familiar Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues afirmam que:

Uma destas grandes conquistas funda-se em uma premissa fundamental para (des)construção de todos os seus institutos: a compreensão do fato de que conceitos como família, paternidade, maternidade, filiação e parentesco não consistem em conceitos naturalizados ou dados prontos, mas constituem-se em definições que devem ser recebidas pelas ciências, dentre elas, a ciência jurídica, como construções culturais ou criações humanas, que merecem ser problematizadas diante de seus contextos civilizatórios (...) Portanto, o ideal de vida digna de cada pessoa passa a assumir cariz tão pessoal quanto às próprias escalas de valores individuais, conduzindo as pessoas à possibilidade de cada um edificar sua personalidade conforme lhe convier. Disto decorre a possibilidade de cada um constituir família a partir do “modelo” ou da “ausência de modelo” que bem atende às necessidades de livre desenvolvimento da personalidade e de proteção de sua concepção de dignidade. Razão porque o direito de família

contemporâneo se alicerça sobre uma principiologia que assegura a pluralidade de entidades familiares e a igualdade material entre todas elas, quer se trate de uma família tipificada na legislação ou não, evidenciando a historicidade das estruturas familiares que são necessariamente procedimentais, exigindo constantes problematizações por parte das ciências. (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2015, p. 10/11).

Hodiernamente admite-se pluralidade de formas de se constituir família. O artigo 226 da CF, trás um rol exemplificativo dos tipos de família. Citando a formada pelo casamento, união estável ou monoparental. Já o artigo 1.593 do CC, aduz sobre a filiação, esta pode se dar por laços biológicos ou civis ou então por outro meio. Este outro meio consiste na família socioafetiva, aquela que tem seus laços constituídos pela posse do estado de filho, onde há amor e afeto entre seus membros. Não há hierarquia entre a forma de se constituir uma família, todas estão no mesmo plano.

O escopo da formação de uma família é a constituição de uma família feliz, eudemonista. Pois só este tipo de relação é capaz de efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da CF. Esta busca pela felicidade está tão presente no ordenamento pátrio que a jurisprudência do STF já se manifestou sobre este assunto no julgamento do Recurso Extraordinário 477.554:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Dessarte, essa busca pela felicidade, quando se tratar de crianças e adolescentes deve ser guiada pelo princípio do Melhor Interesse da Criança. Por isso, quando os pais biológicos incorrem em alguma das causas de destituição da autoridade parental nos termos do artigo 1.638 do CC, eles devem ser destituídos. Se não for possível a manutenção da criança com sua família extensa, ela deverá ser colocada em uma família substituta.

Em que pese a adoção seja uma medida excepcional no ordenamento jurídico, é vista como um alternativa para que estes seres em desenvolvimento tenham um lar e cresçam

dignamente. Sendo então pautada em laços afetivos. Com isso, como já demonstrado, se comprovado no caso concreto que a genitora entregou seu filho para terceiros, não sendo comprovado o tráfico de criança, e provado que já há um vínculo afetivo entre eles, pelo princípio do Melhor Interesse da Criança, deve-se ser permitida a adoção direta.

Entretanto há um problema quando apenas a mãe entrega o filho a terceiros sem o consentimento do pai e já há um vínculo socioafetivo estabelecido entre o infante e os adotantes. Neste caso, não restam dúvidas que a genitora ao abandonar o filho incorre no inciso II do artigo 1.638 do CC, podendo então ser destituída da autoridade parental. Mas o genitor não abandonou seu filho, não tendo motivos para ter sua autoridade parental destituída, ou até então a genitora que só entregou a criança para protegê-la. Já que acredita não possuir condições para criar, mas não deseja abandonar a criança.

No exemplo acima, tem-se um conflito sobre a paternidade biológica e socioafetiva. Visando o melhor interesse da criança, a multiparentalidade se mostra a alternativa mais viável para esta questão. Já que assim o genitor não seria destituído da autoridade parental e conjuntamente com a família socioafetiva cuidaria de seu filho. Constando no registro da criança todos os pais.

Segundo Maria Goreth Macedo Valadares e Isadora Costa Ferreira (2016, p. 91/92) a multiparentalidade pode ser conceituada como a existência concomitante de vínculos afetivos na linha de ascendente de primeiro grau, podendo ser do lado materno ou paterno. Estes podem ser da mesma origem, ou então de origens diversas. No caso da adoção dirigida há duas paternidades de origens distintas, uma socioafetiva e outra biológica. Havendo múltiplos vínculos de filiação e todos detêm a autoridade parental.

Diante da multiparentalidade, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO

COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente

exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.

Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas conseqüências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Pela análise do STF, ficou claro que não há hierarquia entre as formas de se estabelecer a filiação, não sendo possível definir qual deveria prevalecer. Se ficar comprovado o caso que é possível a biológica coexistir com a socioafetiva, já que há um vínculo afetivo entre as partes estabelecidas. O melhor a ser feito é manter concomitante estes vínculos, sendo possível a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe. Tudo isso com o escopo de garantir que a dignidade da pessoa humana seja cumprida, e conseqüentemente vivam em uma família eudemonista, baseada na realização da felicidade.

Dessarte fixou a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"

Nos termos da tese fixada, o STF entendeu que independente de registro público a paternidade socioafetiva pode ser declarada, já que a filiação se dá pela posse do estado de filho. Ana Carolina Teixeira Brochado e Renata Lima Rodrigues caracterizam a posse do estado de filho como:

Além disso, como se sabe, a posse de estado de filho só é caracterizada se provados os requisitos nome, trato e fama. Mormente no que diz respeito ao requisito trato, ou tratamento, o que se procura evidenciar é se pai/mãe e filho de criação se tratam como tal, ocupando tais funções um na vida do outro. Para tanto, o que é preciso investigar é se os pais socioafetivos se identificam como detentores fáticos da autoridade parental, incumbindo-se de criar, educar e assistir, provendo todas as necessidades biopsíquicas do filho menor e propiciando-lhe pleno acesso a seus direitos fundamentais, pois este é o objetivo do poder familiar. (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2015, p. 20)

Assim, na adoção dirigida, como não há o registro, o fato dos adotantes possuírem a guarda da criança e ficar comprovada a afetividade entre eles, a paternidade socioafetiva já pode ser declarada e se o genitor não está em processo de destituição da autoridade parental, ele também será declarado como pai concomitantemente com os adotantes, se provado no caso concreto que tal situação atenderá o melhor interesse da criança.

A multiparentalidade se mostra a melhor solução para casos como este julgado pelo STF, onde há o desejo de se reconhecer a filiação biológica e socioafetiva. Diante disto, Belmiro Welter defende a multiparentalidade:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do

ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana. (WELTER, 2009, p. 122)

Por fim, o reconhecimento da multiparentalidade corresponde a um importante passo no direito das famílias. O escopo desta nova forma de família visa à concretização da família eudemonista. Mas nos casos da adoção direta, o intuito primordial é garantir a concretização da dignidade da criança, aplicando o princípio do melhor interesse da criança em conjunto com a proteção integral. Assim, os pais deverão exercer sua autoridade parental, dando todo apoio material e moral para seu desenvolvimento.

#### **4.2.2 A adoção dirigida como um meio de inclusão social e o parto anônimo**

Ao longo da história a família sofreu inúmeras transformações. Com isso, conforme Maria Berenice Dias (2015, p. 10) preleciona, hodiernamente temos um direito das famílias, não apenas direito de família.

Antigamente a família atendia a um patriarcalismo e a uma hierarquia, na qual a mulher era submissa ao marido. Assim o casamento entre pessoas de sexo distintos era a única forma de constituir uma família. Nota-se que a estrutura familiar vem se modificando diariamente com as demandas e situações afetivas que vão surgindo.

Então, hoje em dia, observa-se diversas formas possíveis dese constituir família, podendo se dar através do casamento ou da união estável de pessoas de sexo distintos ou não, há também as famílias paralelas, reconstituídas, anaparental, monoparental e a multiparentalidade. O objetivo comum de todas é constituir uma família eudemonista, tendo o afeto como a base de sua constituição.

Diante destas mudanças, ocorreu a superação da diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, com o surgimento do princípio da igualdade de filiação, previsto no artigo 227, §6º da

CF<sup>48</sup>. Então os filhos havidos ou não pelo casamento e aqueles que foram adotados, possuem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibido qualquer tipo de discriminação entre eles.

Além desta igualdade entre os filhos, a filiação, consoante prevê o artigo 1.593 do CC<sup>49</sup>, se origina por laços sanguíneos, civis, ou de outra origem. Assim os tribunais entendem o vínculo afetivo é capaz de originar o parentesco pela posse do estado de filho e pela presença de afeto na relação. Então o Superior Tribunal de Justiça já entendeu a importância de se reconhecer a filiação socioafetiva:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, *in fine*, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetiva, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, demaneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, *a priori*, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Consoante os fatos elencados, a filiação por meio da adoção direta, baseada no vínculo socioafetivo, consiste em uma forma de inclusão social daquele que ainda em desenvolvimento se viu abandonado. Diante deste fato Sávio Bittencourt afirma que:

A superação do mito do amor materno biológico é um imperativo de justiça neste novo milênio. A filiação biológica reproduz o animal humano, suas características físicas e finitas. É o DNA do corpo. Na filiação adotiva, nada disso ocorre. Não se reproduz o que virará pó. Ela traz um outro tipo de vínculo, no qual se perpetua o amor, a dignidade, o respeito, a espiritualidade, enfim, o DNA da alma. É o afeto pelo diferente, o bem-querer pelo outro, o amor não narciso. E muito cá entre nós, cabe a indagação: quais os valores humanos mais importantes, que realmente valem ser reproduzidos e preservados para além da

<sup>48</sup>§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

<sup>49</sup>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.



nossa existência? O pai biológico, para ser dignamente chamado de pai, deve adotar seu filho todos os dias, através do cuidado amoroso e constante, construindo assim uma relação de afeto saudável. (BITTENCOURT, 2013, p. 16).

Assim na adoção dirigida, o fato de a criança ser entregue a um terceiro, mesmo que este não esteja inscrito no cadastro, permite que esta cresça e se desenvolva. Evitando que ela seja excluída socialmente. Já que conforme Cecilia Regina Alves Lopes aduz:

Com o abandono, a orfandade e outras formas de afastamento de seus pais, estas crianças e adolescentes deixam de lado os estudos e a participação em atividades voltadas para seu desenvolvimento e, conseqüentemente, limitam suas possibilidades em vários âmbitos social, cultural, econômico e político. (LOPES, 2008, p. 86).

Percebe-se que com a adoção dirigida, a genitora que entregou seu filho, fez porque confiava nos futuros pais, sabendo que estes possuíam condições para criá-lo da melhor maneira possível. Então os novos pais exercerão a autoridade parental e o filho que está em desenvolvimento, não possui sua personalidade formada e necessita de cuidados, viverá em um ambiente saudável que garanta seu bem estar físico, mental, espiritual, moral e social, tendo então uma vida digna.

Diante desta situação, da possibilidade da genitora escolher quem serão os futuros pais de seu bebê, se deve mencionar a possibilidade do parto anônimo. Instituto que tem gerado diversas discussões e foi pauta no Congresso Nacional em três Projetos de Lei (Projeto de Lei nº 2.747/08; Projeto de Lei nº 2.834/08 e Projeto de Lei nº 3.220/08) no ano de 2008 e é permitida em países como a França, Alemanha, Itália, Bélgica.

O parto anônimo, segundo Danielle Dantas Lins de Albuquerque (2011, p. 11) é a nomenclatura usual para denominar a antiga roda dos expostos, prática realizada originalmente na idade média. Esta consistia em um artefato de madeira giratório, no qual quando a genitora não desejasse seu bebê, ela o colocaria neste local. Então a criança era transferida para as dependências das Santa Casas, conventos e hospitais. Deste modo a mãe não tinha sua identidade revelada e evitava que o bebê fosse abandonado em qualquer lugar. Assim, Tátila Gomes Versianni aduz sobre o parto anônimo:

[...] ao direito de entrega exercido pela mulher que coloca a criança recém-nascida, sua filha, à disposição para adoção nos hospitais e casas de saúde sem qualquer imputação civil ou penal. A identidade da mãe e os dados concernentes

à identidade genética da criança ficam ocultos e em poder do Estado, que garante à mulher assistência médica e psicológica gratuita durante a gestação e após o parto e até a entrega. (VERSIANNI, 2010, p. 04).

Este instituto tenta coibir o abandono, aborto e o infanticídio. Dando oportunidade à gestante que não deseja sua prole, de ter um acompanhamento durante a gravidez e no parto e após seu filho será colocado para adoção para que este tenha a oportunidade de crescer em um ambiente que receba afeto e amor, provendo então a dignidade deste e a realização da família eudemonista. Além disso, evita sanções penais e civis, já que o abandono de recém-nascido está tipificado no artigo 134 do CP<sup>50</sup>.

Neste caso, o parto anônimo não se configura como renúncia da autoridade parental, porque a mãe para poder entregar seu filho, deverá passar por todo um acompanhamento psicológico, não sendo uma escolha livre dessa. Além disso, o fato de após o nascimento ela entregar seu filho no hospital, já demonstra abandono, nos termos do artigo 1.638, inciso II do CC. Configurando assim como causa de destituição da autoridade parental.

Entretanto, este instituto é muito criticado por omitir informações sobre a origem genética da criança. Diante deste fato, Roberta Ferraço Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso (2015, p. 63) defendem a “...inconstitucionalidade do parto anônimo, notadamente por afrontar o direito fundamental à dignidade, que tem como corolário o direito ao conhecimento de identidade genética e social e o direito à saúde.” O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento essencial do Estado Democrático de Direito e está prescrito no artigo 1º, III da CF<sup>51</sup>. Tátilla Gomes Versianniassevera que:

E deve-se ir mais além, pois é tamanha a força da dignidade humana que ela deve ser vista, no atual sistema constitucional, como cláusula geral de onde se irradiam todos os demais direitos fundamentais, sendo um princípio que se encontra vinculado a cada indivíduo pelo simples fato de existir,

---

<sup>50</sup> Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

<sup>51</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

independentemente de sua situação social, raça, crença religiosa, convicção filosófica ou política, em respeito às características próprias da pessoa humana, seja ela um adulto ou recém nascido, como objeto no presente trabalho. (VERSIANNI, 2010, p. 40)

Constata-se então que a dignidade da pessoa humana, por ser uma cláusula geral, abarca diversos direitos fundamentais. A crítica ao parto anônimo mencionada alhures, considera como corolário da dignidade humana a identidade genética e social, desconsiderando o direito à vida. Neste caso há uma colisão de direitos fundamentais, que deve ser solucionada pela ponderação.

O direito à vida em concordância com o constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 358) é intrínseco às pessoas sujeito de direitos, sendo um direito fundamental básico que se bifurca em possuir o direito de estar vivo e ter uma vida digna com condições existências mínimas. Além disto, o ECA em seu artigo 7º<sup>52</sup> também protege o direito a vida e defende que a criança e o adolescente devem ter seu direito a vida e a saúde protegidos por políticas sociais públicas capazes de permitirem seu nascimento saudável e desenvolvimento sadio garantindo uma existência digna.

Já em relação ao direito da mãe de não ser identificada e o direito a origem genética, Fábriola Santos Alburquerque dispõe:

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direito da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para preservação da saúde e, a fortiori, da vida. Esse direito é individual, personalíssimo não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação da paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). [...]. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo. (ALBURQUERQUE, 2008, p. 6 apud LÔBO)

Por conseguinte, garantindo o melhor interesse da criança o direito à vida deve se sobrepor a identidade genética. Já que nos casos que se referem a doenças genéticas o ser tem direito de reivindicar sua origem biológica, mas quanto à filiação, ela é pautada na afetividade. Dessarte, o instituto do parto anônimo não deve ser considerado inconstitucional.

---

<sup>52</sup>Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O escopo do parto anônimo é garantir que o recém-nascido tenha uma vida digna. Possibilitando seu nascimento saudável, já que a mãe terá acompanhamento durante toda a gestação e durante o parto. E após o nascimento, ao ser colocado para adoção, este bebê terá a chance de crescer em um ambiente capaz de garantir condições mínimas de existência tendo uma vida digna ao conviver em uma família que lhe dê amor, garantindo assim a cumprimento do melhor interesse da criança. Já que conforme mencionado alhures, o afeto é uma forma de se constituir família.

Desse modo, a filiação vai muito além de laços biológicos, sendo imperiosa a existência do afeto. Este é capaz de formar uma família, mesmo sem laços sanguíneos. Então, João Baptista Villela preleciona:

Irrespondível é a lição de HEGNAUER, quando ensina que não é “a voz mítica do sangue” que indica à criança quem são seus pais, “senão o amor e o cuidado, que a conduzem do desvalimento para a autonomia”. Conceito mesmo de nascimento já não se contém nos estritos limites da fisiologia e reclama um enfoque mais abrangente, por modo a alcançar, para além da emigração do ventre materno, todo o complexo e continuado fenômeno de formação e amadurecimento da personalidade. Em outros termos: há um nascimento fisiológico, por assim dizer, um nascimento emocional. É neste, sobretudo, que a paternidade se define e se revela. O primeiro se resolve, em rigor, numa proposta, só depois de cuja aceitação surge verdadeiramente a paternidade. É ainda de HEGNAUER a observação de que gerar e dar à luz são apenas o componente físico do que ela chama *Menschwerdung*, isto é, o processo de se tornar pessoa humana, palavra que na língua alemã significa também a encarnação do Verbo. (VILLELA, 1980, p. 414/415)

Assim conclui-se que adoção é uma medida excepcional que visa à filiação por meio de vínculo afetivo e o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança ao viabilizar a criança que tenha uma nova família. Então, a adoção direta, quando comprovado que já existe uma relação de afeto entre o adotado e adotante e não há indícios de venda de criança, como também o parto anônimo (este ainda não previsto no ordenamento jurídico brasileiro) configuram meios capazes de proteger o recém nascido. Possibilitando a estes que cresçam em um ambiente saudável e tenham uma vida digna, em consonância com o direito à conveniência familiar preconizado na Constituição.

## 5. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise realizada durante todo este estudo, notou-se que a família foi se modificando ao longo do tempo e está em constante mudança de acordo com as necessidades humanas, a fim de garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana. Já que é no seio familiar que as crianças crescem e desenvolvem sua personalidade.

Assim, a autoridade parental constitui um dever/direito dos pais, e quando estes não cumprem com suas obrigações, podem ser suspensos ou destituídos do poder familiar. Então como uma medida excepcional, a criança pode ser colocada para adoção.

A adoção direta ocorre quando a mãe entrega seu filho a terceiro, neste caso a autoridade parental pode ser destituída porque houve um abandono do filho ao entregá-lo para terceiro. Deste modo, essa adoção consiste em uma alternativa em relação a adoção “à brasileira”, já que os genitores escolhem para quem doarão seu filho, sem a necessidade de que os adotantes registrem filho alheio como próprio. Podendo requer judicialmente a adoção comprovada à afetividade existente e o melhor interesse da criança.

Além disso, na adoção *intuti personae* o cadastro referente no art. 50 do ECA deve ser relativizado. Já que seu escopo é atender ao melhor interesse da criança, protegendo aqueles que estão em desenvolvimento e não priorizar aqueles que desejam adotar.

Conclui-se que a adoção dirigida ocorre frequentemente, mas não é regulamentada. Diante deste fato, o magistrado deve aplicar o princípio do melhor interesse, analisando se já está presente um afeto entre a criança e os adotantes.

Desta maneira, a adoção dirigida é uma alternativa viável, já defendida pela doutrina e aos poucos implementada pela jurisprudência.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBURQUEQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e o Princípio da Afetividade.**

2011. 127 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco, Fortaleza. 2011.

Disponível em:

<[http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3845/arquivo2454\\_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/3845/arquivo2454_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 02 de jul. 2017.

ALBURQUEQUE, Fabíola Santos. **O instituto do Parto Anônimo no Direito Brasileiro: avanços ou retrocessos.** Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/64.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/64.pdf)

Acesso em: 02 jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da República federativa do Brasil.** Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> . Acesso em: 20 jan. de 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 jan. 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> . Acesso em: 08 de fev. de 2017.

BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 369/2016** . Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a adoção *intuitu personae*.

Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127082>>. Acesso em: 07 de jul. de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.172.067/MG 2009/0052962-4.

Terceira Turma. Relato: Min. MASSAMI UYEDA. Data do Julgamento 19/03/2010.

Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-esp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225#>> Acesso em 24 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial HC 294.729/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 29/08/2014. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401146249&dt\\_publicacao=29/08/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401146249&dt_publicacao=29/08/2014)> Acesso em 13 de jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Resp n. 1.189.663/RS, rel. Min<sup>a</sup>.

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 6.9.2011 Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/inteiro-teor-21082297?ref=juris-tabs>> Acesso em 01 de julho de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello. DJe de 26/08/2011. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>> Acesso em 13 de jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060- Rel. Min. Lux Fux.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>

Acesso em 13 de jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral 662- Rel. Min. Lux Fux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em 13 de jul. 2017.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei da adoção, do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: RT. 2003.

COIMBRA, Natália Mansur. **O procedimento adotivo no direito brasileiro**. 2012. 35 f.

Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul. 2012.

DE SOUZA, Rodrigo Faria. Adoção dirigida (Vantagens e desvantagens). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: <

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_184.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_184.pdf)> Acesso em: 02 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice. O Lar Que Não Chegou. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre, v.11, n. 57, p.12-15, dez./jan. 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro- 5 Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. Bahia: JusPodivm, 2014.
- FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder Familiar**. 2007. 264 f. Dissertação de Mestrado- PUC/SP, São Paulo. 2007.
- GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. 117 f. Dissertação de Mestrado- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- 6 Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ISHIDA, VálderKenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção: Aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas**. 2008. 193 f. Dissertação de Mestrado- UNISAL, Lorena. 2008.
- MACIEL, Katia. **Curso de direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e Práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão do Agravo de Instrumento nº Agravo de Instrumento Cv1.0005.13.002435-8/001. Rel. Des. Sandra Fonseca. Belo Horizonte. Julgado em 14/06/2016. Publicado no DJ de 24/06/2016. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=135&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=poder%20familiar%20E%20estado&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 16 de fevereiro de 2017.
- MINAS GERIAS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão da Apelação Cível nº Apelação Cível 1.0183.04.066981-8/001. Rel. Des. Afânio Vilela. Belo Horizonte. Julgado em 29/09/2009. Publicado no DJ de 15/10/2009. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=9&totalLinhas=19&paginaNumero=9&linhasPorPagina=1&palavras=irrevog%E1vel%20E%20>>



ado%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegisl  
ativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...  
&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 29 de maio de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão da Apelação Cível nº  
Apelação Cível 1.0479.06.116671-2/001 . Rel. Des. Leite Praça. Belo Horizonte. Julgado em  
11/05/2010. Publicado no DJ de 28/05/2010. Disponível em

<[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro  
=15&totalLinhas=23&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=suspens%E3o%20pode  
r%20familiar%20E%20falta%20recursos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderB  
yData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%  
EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=23&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=suspens%E3o%20pode<br/>r%20familiar%20E%20falta%20recursos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderB<br/>yData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%<br/>EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>). Acesso em 16 de fevereiro de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão da Apelação Cível nº  
1.0470.08.047254-6/001 .Rel Des. Bitencourt Marcondes. Belo Horizonte. Julgado em:  
02/02/2012. Publicado no DJ de 13/02/2012. Disponível em:

<[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro  
=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=destitui%E7%E3o%20E%  
20ado%E7%E3o%20direta&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&ref  
erenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20c  
adastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=destitui%E7%E3o%20E%<br/>20ado%E7%E3o%20direta&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&ref<br/>erenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20c<br/>adastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>) Acesso em 10 de jul. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível  
Nº 70043386580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho  
Fraga, Julgado em 25/01/2012. Publicado no DJ de 26/01/2012. Disponível em: <

[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fone  
tica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70043386580%2  
6num\\_processo%3D70043386580%26codEmenta%3D4534765+++++&proxystylesheet=tjrs\\_in  
dex&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-  
8&numProcesso=70043386580&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=25  
/01/2012&relator=Roberto%20Carvalho%20Fraga&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fone<br/>tica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043386580%2<br/>6num_processo%3D70043386580%26codEmenta%3D4534765+++++&proxystylesheet=tjrs_in<br/>dex&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-<br/>8&numProcesso=70043386580&comarca=Comarca%20de%20Caxias%20do%20Sul&dtJulg=25<br/>/01/2012&relator=Roberto%20Carvalho%20Fraga&aba=juris)

> Acesso em 30 de junho de 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Apelação Cível Nº 70063269963, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: AlzirFelippeSchmitz, Julgado em 21/05/2015) Publicado 28/05/2015.

Acesso em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70063269963%26num\\_processo%3D70063269963%26codEmenta%3D6295635+ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira+paternidade+socioafetiva++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70063269963&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=21/05/2015&relator=Alzir%20Felippe%20Schmitz&aba=juris](http://www1.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70063269963%26num_processo%3D70063269963%26codEmenta%3D6295635+ado%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+brasileira+paternidade+socioafetiva++++&ie=UTF-8&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70063269963&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=21/05/2015&relator=Alzir%20Felippe%20Schmitz&aba=juris) > Acesso em 12c de julho de 2017.

SÁNCHEZ, Miguel ÁngelAsensio. **La PatriaPotestad y La Libertad de Conciencia Del Menor- El Interés Del Menor e La Libre Formación de suConciencia**. Madrid: Editorial Tecnos, 2006.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Acórdão da Apelação Criminal n. 2013.074058-2, de Xaxim, rel. Des. Salete Silva Sommariva, julgado em 24-06-2014). Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=crime%20contra%20a%20fam%EDlia%20cp%20242&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjWgAAK&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=crime%20contra%20a%20fam%EDlia%20cp%20242&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAGjWgAAK&categoria=acordao)>  
Acesso em 30 de junho de 2017.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2012.041856-5, de Canoinhas, sexta câmara cível. Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, julgado em 20-09-2012. Disponível em:

<[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=perda%20do%20poder%20familiar%20artigo%201.638&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPMVcAAZ&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=perda%20do%20poder%20familiar%20artigo%201.638&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAPMVcAAZ&categoria=acordao)>  
Acesso em 30 de junho de 2017.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. TJSC, Apelação Cível n. 2013.082423-5, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 06-02-2014. Disponível em:  
<<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=destitui%E7%E3o%20autoridade%20parental>

%20ado%E7%E3o&only\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAEKkRAAY&categoria=acord  
ao > Acesso em 10 de jul. 2017.

SCOLFRO, Roberta Ferraço; CARDOSO, Juraciara Vieira. Parto Anônimo: **Um retrocesso ante os direitos fundamentais e humanos da criança**. Minas Gerais: Editora Ufla, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A Disciplina Jurídica da Autoridade Parental**.

Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/5.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf)>. Acesso em: 27 set. 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata Lima. A multiparentalidade como estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 4, abr/jun 2015. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>> Acesso em 12 jul. 2017.

ROCHA, Antônio Torres da. Adoção à Brasileira- Aspectos relevantes. ). **EMERJ**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:

<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2010/trabalhos\\_12010/antoniarocha.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/antoniarocha.pdf)> Acesso em: 26 jul. 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; FERREIRA, Isadora Costa. Multiparentalidade: uma forma de respeito à convivência avoenga nas adoções unilaterais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, abr/jun 2016. Disponível em:

<[https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume8/rbdcivil\\_vol\\_8\\_05\\_multiparentalidade--uma-forma-de-respeito.pdf](https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume8/rbdcivil_vol_8_05_multiparentalidade--uma-forma-de-respeito.pdf)> Acesso em 12 jul 2017.

VERSIANNI, Tátia Gomes. **Parto anônimo, abandono infantil e moralidade nos processos de adoção**. 2010. Disponível em:

<<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigosever=2.27283>> Acesso em 30 de jun. 2017.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, ano XXVIII, n. 21, 1979; **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 71, jul./set. 1980.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, fev mar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.